



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO: 0008221-43.2019.4.01.3200

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: CAIO GUIMARAES DE AZEVEDO e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: CAIO GUIMARAES DE AZEVEDO - AM8945, MAXSUEL MAIA PEREIRA - AC5424, FABIO JOSE DUARTE MARQUES - AM8582, VALDETE DE SOUZA - AC2412, REGE EVER CARVALHO VASQUES - MT10256/O, ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR - AM12961, SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG98732, CAMILA COSTA PEIXOTO - MG163110, JAIR RIBEIRO DOS SANTOS - AC5405, CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN - AC3548, UENDEL ALVES DOS SANTOS - AC4073, ALIETH MARIA GABRIEL GADELHA - AC6252, LUCIANO VASCONCELOS DA SILVA - AC4599, JANAINA SANCHEZ MARSZALEK - AC5913 e ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO - AC3055

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **a) Carlos Francisco Augusto Gadelha**, pela prática, por 11 vezes, do crime previsto no artigo 317 do Código Penal, bem como pela prática dos crimes descritos no artigo 288 do Código Penal e no artigo 1º, caput e §1º, da Lei 9.613/98, todos em concurso material; **b) Edjalvas Carvalho de Mesquita Filho**, pela prática, por 10 vezes, do crime previsto no artigo 317 do Código Penal, sempre em concurso de pessoas com Carlos Francisco Augusto Gadelha, bem como pela prática dos crimes descritos no artigo 288 do Código Penal e no artigo 1º, caput e §1º, da Lei 9.613/98, em concurso material; **c) Ranielo Gabriel de Moraes**, pela prática, por 03 vezes, do crime previsto no artigo 317 do Código Penal, sempre em concurso de pessoas com Carlos Francisco Augusto Gadelha, bem como pela prática dos crimes descritos no 288 do Código Penal e no artigo 1º, caput e §1º, da Lei 9.613/98, todos em concurso material; **d) Caio Guimarães de Azevedo**, pela prática, por 02 vezes, do crime previsto no artigo 317 do Código Penal, sempre em

concurso de pessoas com Carlos Francisco Augusto Gadelha, bem pela prática do crime descrito no artigo 288 do Código Penal, em concurso material; **e) Valdete de Souza**, pela prática, por uma vez, do crime previsto no artigo 317 do Código Penal, em concurso de pessoas com Carlos Francisco Augusto Gadelha; **f) Rege Ever Carvalho Vasques**, pela prática, por uma vez, do crime previsto no artigo 317 do Código Penal, em concurso de pessoas com Carlos Francisco Augusto Gadelha; **g) César Augusto Gadelha**, pela prática do crime previsto no artigo 1º, caput e §1º, da Lei 9.613/98; **h) Francisco Dino Gadelha Neto**, pela prática do crime previsto no artigo 1º, caput e §1º, da Lei 9.613/98, bem como pela prática do crime descrito no artigo 288 do Código Penal, todos em concurso material; **i) Aucilene da Silva Amaral**, pela prática do crime previsto no artigo 1º, caput e §1º, da Lei 9.613/98, bem como pela prática do crime descrito no artigo 288 do Código Penal, todos em concurso material.

A denúncia tem origem a partir do Inquérito Policial n. 167/2017-SR/DPF/AC, instaurado para fins de apuração da existência de organização criminosa atuante nos estados do Acre e Amazonas, notadamente por pecuaristas/latifundiários, servidores públicos do IBAMA e policiais militares que se dedicariam a garantir a exploração predatória de recursos naturais da Floresta Amazônica, inclusive em terras da União, com graves danos ambientais, em larga escala e em prejuízo a pequenos agricultores e coletores, mediante o uso de violência, pagamentos de propinas, lavraturas de autos de infração em nomes de “laranjas” e realização de defesas administrativas pelos próprios servidores federais, sob o comando, em tese, do superintendente da autarquia ambiental.

Segundo a denúncia, o avanço das investigações apontaria a existência de quatro núcleos criminosos formados por (i) servidores do IBAMA/AC, (ii) pecuaristas beneficiários dos ilícitos, (iii) intermediários que serviram como laranjas ou cederam suas contas-correntes para que nelas transitasse dinheiro fruto da prática de crimes, (iv) agentes de coerção, prestadores de serviços de segurança aos demais membros do grupo.

No caso, a presente denúncia narra, em síntese, existência de associação criminosa para a prática de crimes, por meio da qual **Carlos Francisco Augusto Gadelha**, na qualidade de Superintendente do IBAMA, elaboraria defesas administrativas referentes a autos de infração lavrados em face de grandes fazendeiros da região de Boca do Acre/AM, mediante solicitação e recebimento de vantagens indevidas. Narra que o réu, mediante solicitação de valores indevidos, aproveitava-se da função de superintendente e do seu conhecimento da máquina pública para facilitar acesso a dados e informações relacionadas a autos de infração lavrados pelo IBAMA e procedimentos administrativos correlatos.

O réu **Edjalvas Carvalho Mesquita**, por sua vez, seria proprietário de um escritório de serviços de georreferenciamento, por meio do qual cooptaria clientes previamente indicados por Carlos Francisco Augusto Gadelha, contratando profissionais liberais (advogados e engenheiros florestais) que apenas protocolavam defesas previamente ajustadas para a desconstituição dos autos de infração lavrados pelo IBAMA.

Neste sentido, as defesas administrativas previamente elaboradas seriam posteriormente repassadas aos advogados **Caio Guimarães de Azevedo, Rege Ever Carvalho Vasques e Valdete de Souza**, que as assinavam e protocolam junto ao órgão. Já o réu **Ranieldo Gabriel de Moraes** atuaria na condição de engenheiro florestal e, quando necessário, produzia laudos técnicos para corroborar as defesas administrativas.

Entre os beneficiários das condutas, estariam supostos desmatadores e pecuaristas do sul do Amazonas, com destaque na denúncia para José Carlos Poças (AI 020095-D), Emanuel do Bonfim Estevão da Silva (AI 708857-D), João Vinha (AI 708822-D), Duarte José de Costa Neto (AI 9105586-E), Nilton Cocati Sobrinho e Euzébio Cocati (AIs 9081160-E e 9081161-E), José Lopes (AIs 628140-D e 634287-D) e Sebastião Gardingo (AIs 9172663-E, 9108538-E e 917661-E) – não denunciados nos presentes autos.

Quanto ao **delito de lavagem de capitais**, a denúncia narra que a partir cometimento dos delitos antecedentes de associação criminosa e corrupção passiva (artigos 288 e 317 do Código Penal), haveria uma rede de “laranjas” responsáveis pelo recebimento e movimentação financeira dos valores creditados aos servidores públicos envolvidos. Neste grupo, a denúncia destaca a atuação da ré **Aucilene da Silva Amaral**, que supostamente teria tido um relacionamento com Carlos Francisco Augusto Gadelha, cuja conta-corrente foi objeto de inúmeros depósitos e transferências sem identificação de origem, além de depósitos identificados em favor de corréus, entre os quais Ranieldo Gabriel de Moraes, Edjalvas Carvalho de Mesquita Filho e Francico Dino Gadelha Neto e Cesar Augusto Gadelha. Segundo a denúncia, a conta corrente de Aucilene da Silva Amaral foi utilizada pelo corréu Carlos Francisco Augusto Gadelha para ocultar e dissimular a origem dos valores por ele recebidos em função das atividades ilícitas que desenvolvia na região de Boca do Acre-AM e Lábrea-AM.

A denúncia foi aditada (ID 358910418 - Pág. 119/126) para incluir no polo passivo **Sebastião Gardingo e Ildo Lúcio Gardingo** pela prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal. Segundo o aditamento, os réus teriam oferecido a Carlos Francisco Augusto Gadelha, por intermédio de Edjalvas Carvalho de Mesquita Filho, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para elaboração de defesas administrativas relacionadas aos autos de infração 9172663-E, 9108538-E e 917661-E, lavrados em favor dos denunciados e de seus familiares.

A denúncia foi recebida em 05/06/2019 e seu aditamento em 25/10/2019, consoante decisões de ID 358910416 - Pág. 3/5 e ID 358910420 - Pág. 11/14, respectivamente.

Devidamente citados, os réus apresentaram resposta à acusação, com exceção de Edjalvas Carvalho de Mesquita Filho, cuja revelia foi decretada na decisão de ID 957129158, com o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública, para apresentação da competente resposta à acusação.

Em síntese:

1. Carlos Gadelha (ID 358910418 - Pág. 19 e 102/112) arguiu a preliminar de falta de justa causa para o exercício da ação penal; e, no mérito, ausência de provas da materialidade e de indícios de autoria, bem como atipicidade da conduta e ausência de dolo;

2. Edjalvas Carvalho (ID 358910418 - Pág. 20 e ID 1498895900) reservou-se no direito de apresentar as suas teses defensivas após a instrução processual;

3. Ranieldo Gabriel (ID 358910418 - Pág. 21 e 28/47 e ID 1507365364) alegou ausência de provas da materialidade e de indícios de autoria, bem como ausência de provas de culpabilidade e ausência de dolo;

4. Caio Azevedo (ID 358910418 - Pág. 3, 6 e 82/91) arguiu a preliminar de falta de justa causa para o exercício da ação penal; e, no mérito, inexistência de conduta delitativa e ausência de dolo;

5. Valdete de Souza (ID 358910418 - Pág. 25 e ID 358910420 - Pág. 17/40) arguiu a preliminar de inépcia da denúncia por ausência de descrição da conduta delitativa e de falta de justa causa para o exercício da ação penal; no mérito, ausência de provas da materialidade e de indícios de autoria;

6. Rege Ever (ID 358910416 - Pág. 23 e 30/49) arguiu a preliminar de falta de justa causa para o exercício da ação penal; e, no mérito, ausência de indícios de autoria e ausência de dolo;

7. César Gadelha alegou a ausência de provas da materialidade e atipicidade de conduta;

8. Francisco Dino Gadelha alegou ausência de provas da materialidade e atipicidade da conduta.

9. Aucilene Amaral (ID 1367833271, ID 1367874269 e ID 1380332260) reservou-se no direito de apresentar as suas teses defensivas após a instrução processual;

10. Sebastião Gardingo (ID 1319046766 - Pág. 1 e ID 1323499282) arguiu a preliminar de nulidade do procedimento pela não observância do rito especial aplicado a funcionários públicos; e, no mérito, reservou-se no direito de apresentar as suas teses defensivas após a instrução processual; e

11. Ildo Gardingo (ID 1323499282) arguiu a preliminar de nulidade do procedimento pela não observância do rito especial aplicado a funcionários públicos; e, no mérito, reservou-se no direito de apresentar as suas teses defensivas após a instrução processual.

Em decisão registrada sob o ID 1552363406 foram afastadas as preliminares de nulidade pela não observância do rito especial do funcionário público (artigos 513 e seguintes do Código de Processo Penal); de nulidade da decretação da revelia do réu Edjalvas Carvalho de Mesquita Filho; bem como de

inépcia da denúncia, ausência de justa causa e ilegitimidade da parte. Na ocasião também foram afastadas as hipóteses de absolvição sumária do artigo 397 do CPP e determinado o regular prosseguimento do feito.

Ato contínuo, foram realizadas audiências de instrução, ocasião em que foram inquiridas 9 testemunhas de defesa e 1 informante, bem realizado os interrogatórios dos réus. Na ocasião, os réus que **Sebastião Gardingo, Ildo Gardingo, Edjalvas Carvalho e Carlos Gadelha** exerceram **direito ao silêncio** quanto aos fatos que lhes foram imputados.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares.

As partes apresentaram alegações finais nos seguintes termos:

1. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, por meio das quais requereu:

a) a **condenação** dos réus 1) Carlos Francisco Augusto Gadelha: art. 317 do CP (por 8 vezes), e art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.613/98, em concurso material; 2) Edjalvas Carvalho de Mesquita Filho: art. 317 do CP (por 8 vezes), e art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.613/98, em concurso material; e 3) Valdete de Souza: art. 317 do CP (por 1 vez).

b) a **absolvição** de Carlos Francisco Augusto Gadelha, de Edjalvas Carvalho de Mesquita Filho, de Ranieldo Gabriel de Moraes, de Caio Guimarães de Azevedo, de Francisco Dino Gadelha Neto e de Aucilene da Silva Amaral da acusação de prática do crime do artigo 288 do CP, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

c) a **absolvição** de Ranieldo Gabriel de Moraes, de Caio Guimarães de Azevedo e de Rege Ever Carvalho Vasques da acusação de prática do crime previsto no art. 317 do CP, com fundamento no art. 386, V, do CPP.

d) a **absolvição** de Ranieldo Gabriel de Moraes, de César Augusto Gadelha, de Francisco Dino Gadelha Neto e de Aucilene da Silva Amaral da acusação de prática do crime previsto no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.613/98, com fundamento no art. 386, V, do CPP.

e) a **absolvição** de Sebastião Gardingo e de Ildo Lúcio Gardingo da acusação de prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, com fundamento no art. 386, II, do CPP. (Num. 1765694574 - Pág. 41).

2. A ré **Valdete de Souza** apresentou alegações finais, por meio das quais requer seja julgada totalmente improcedente a ação penal, com fulcro no art. 386, IV, V e VII, do Código de Processo Penal. Alega a inexistência de conduta criminosa, diante da incomunicabilidade das condições pessoais do servidor público Carlos Gadelha. Em outras palavras, alega não haver nos autos qualquer elemento indicativo de que a Ré tinha conhecimento de que a defesa de João

Vinhas contava com a colaboração de agente público, o que afasta a consciência e vontade de praticar o delito que lhe é imputado. Alega, ainda, a ausência de ato de ofício praticado por Carlos Gadelha.

3. O réu **César Augusto Gadelha** apresentou alegações finais, por meio das quais faz remissão aos argumentos apresentados em resposta à acusação (Id Num 1771575568).

4. **Francisco Dino Gadelha Neto** apresentou alegações finais, por meio das quais remete aos argumentos apresentados em resposta à acusação (Id Num 1771575568).

5. **Ranieldo Gabriel de Moraes** apresentou alegações finais, por meio das quais requereu sua absolvição, com fundamento no art. 397, inciso III c/c art. 386, IV, V e VII, do Código de Processo Penal. Em síntese, afirma que a partir de uma análise conjunta pela ordem cronológica e contextualizada dos fatos, não haveria crimes que pudessem ser imputados contra si (Id Num 1772407575).

6. **Aucilene da Silva Amaral** apresentou alegações finais. Disse que por ter grande confiança no corréu Carlos Gadelha e por não ter nenhum motivo para desconfiar de sua idoneidade, cedeu suas contas bancárias de bom grado, pois era dependente financeiramente do réu. Alegou que não haveria motivos para desconfiar do réu, já que ocupava cargo de importância no IBAMA e tinha fazendas e bens compatíveis com sua movimentação bancária. Aduz que não há nos autos uma prova sequer que comprove ter agido com *animus* de se associar para cometimento de crimes ou que detinha de conhecimento das movimentações financeiras que aconteciam em sua conta, pois, como dito, era Carlos Gadelha quem realizava tais movimentações e não havia até então motivos para desconfianças (Id Num 1796524167).

7. **Rege Ever Carvalho Vasques** apresentou alegações finais por meio das quais tece diversos argumentos no sentido de que não seria autor dos fatos e não teria qualquer envolvimento com os fatos narrados na denúncia. Aduz que a denúncia, de forma apressada, desconsiderou o relatório final da Polícia Federal, cuja conclusão foi no sentido que não teria praticado qualquer crime.

8. Os réus **Sebastião Gardingo** e **Ildo Lúcio Gardingo** apresentaram alegações finais. Alegara ausência de prova da existência do fato, a atipicidade da conduta, ressaltando o pedido de absolvição formulado pelo titular da ação penal. Subsidiariamente, requer a fixação de pena abaixo do mínimo legal em relação ao acusado Sebastião, com o reconhecimento da circunstância atenuante do art. 65, inciso I, do CP, com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vez que cumpridos os requisitos do art. 44 do CP. Por fim, requer-se a concessão do direito de recorrer em liberdade e aplicação dos demais benefícios previstos na legislação penal.

9. **Caio Guimarães de Azevedo** apresentou alegações finais, por meio das quais, em síntese, negou a existência de qualquer envolvimento com servidores do IBAMA para a elaboração de defesas administrativas.

10. **Carlos Francisco Augusto Gadelha** apresentou alegações finais, por meio das quais, alegou a inépcia da denúncia, ao argumento de que a exposição dos fatos não resulta em conclusão lógica, razão pela qual haveria um impedimento ao exercício de defesa. No mérito, consignou que supostas decisões/interferências em processos administrativos não seriam possíveis, na medida em que não era autoridade julgadora de processos administrativos. Alega que jamais praticou qualquer crime, limitando sua conduta em prestar ajuda, de forma esporádica e lícita, a seu amigo Edjalvas Carvalho. Alega, ainda, a impossibilidade de condenação pelo delito de lavagem de capitais, diante da atipicidade do delito antecedente.

11. **Edjalvas Carvalho de Mesquita Filho** apresentou alegações finais, por meio das quais alegou a inépcia da denúncia, ao argumento de que a exposição dos fatos não resulta em conclusão lógica, razão pela qual haveria um impedimento ao exercício de defesa. No mérito, consignou que supostas decisões/interferências em processos administrativos não seriam possíveis, na medida em que não era autoridade julgadora de processos administrativos. Afirma que os pagamentos recebidos seriam frutos de honorários profissionais, não sendo propina. Assevera que jamais houve a desconstituição de qualquer auto de infração contra os quais ofereceu defesa. Alega que jamais praticou qualquer crime, limitando-se a solicitar ajuda, de forma esporádica e lícita, a seu amigo Carlos Francisco Augusto Gadelha. Alega, ainda, a impossibilidade de condenação pelo delito de lavagem de capitais, diante da atipicidade do delito antecedente.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Preliminares e questões processuais

Como não há questões preliminares a serem analisadas, tendo sido observado o devido processo legal no curso desta ação penal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo à análise do mérito.

2.2 - Mérito

2.2.1 - Imputações

2.2.1.1 - Art. 317 do Código Penal: corrupção passiva

A denúncia imputa aos réus **Carlos Francisco Augusto Gadelha, Edjalvas Carvalho de Mesquita Filho, Raniel do Gabriel de Moraes, Caio Guimarães de Azevedo, Valdete de Souza e Rege Ever Carvalho Vasques** a prática do crime previsto no artigo 317 do Código Penal.

Carlos Francisco Augusto Gadelha, na qualidade de Superintendente do IBAMA, negociaria o conteúdo de defesas administrativas referentes a autos de infração lavrados em face de grandes fazendeiros da região de Boca do Acre/AM, mediante solicitação e recebimento de vantagens indevidas. A

denúncia narra que o réu, em razão do cargo, aproveitava-se da função de Superintendente e do seu conhecimento da máquina pública para facilitar o acesso a dados e informações relacionados a autos de infração lavrados pelo IBAMA e procedimentos administrativos correlatos, combinando teses de impugnação.

Edjalvas Carvalho de Mesquita, por sua vez, seria proprietário de um escritório de serviços de georreferenciamento (Geo Amazonas) e, partir das indicações de **Carlos Francisco Augusto Gadelha**, cooptaria como clientes os grandes fazendeiros e desmatadores da região de Boca do Acre/AM, alvos de autuações pelo IBAMA. A partir dos fundamentos técnicos e informações compartilhadas por Carlos Francisco Augusto Gadelha, ele contrataria profissionais liberais (advogados e engenheiro florestal) que lhe auxiliavam na desconstituição dos autos de infração do IBAMA, seja elaborando laudos técnicos (no caso dos engenheiros florestais), seja protocolando as defesas administrativas previamente produzidas junto ao órgão ambiental.

Neste sentido, a denúncia prossegue narrando que as defesas administrativas seriam compartilhadas com advogados, entre eles, **Caio Guimarães de Azevedo, Rege Ever Carvalho Vasques e Valdete de Souza**, os quais, sabendo do prévio ajuste ou mesmo participando diretamente das negociações, as assinavam e protocolam junto ao órgão.

Raniello Gabriel de Moraes atuaria na condição de engenheiro florestal e, quando necessário, produziria laudos técnicos para corroborar as defesas administrativas já previamente ajustadas.

Entre os beneficiários das condutas, estariam grandes desmatadores e pecuaristas do sul do Amazonas. No caso específico da presente denúncia, os beneficiários seriam José Carlos Poças (AI 020095-D), Emanuel do Bonfim Estevão da Silva (AI 708857-D), João Vinha (AI 708822-D), Duarte José de Costa Neto (AI 9105586-E), Nilton Cocati Sobrinho e Euzébio Cocati (AIs 9081160-E e 9081161-E) e José Lopes (AIs 628140-D e 634287-D) e Sebastião Gardingo (AI'S 9172663-E, 9108538-E e 917661-E).

As condutas narradas na denúncia amoldam-se ao delito de **corrupção passiva** tipificado no art. 317 do Código Penal, a saber:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

A propósito da caracterização do delito, transcrevo o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPUTAÇÃO DE CORRUPÇÃO ATIVA A UM DOS RECORRIDOS. IMPUTAÇÃO DE CORRUPÇÃO PASSIVA AOS OUTROS DOIS. ABSOLVIÇÃO DOS TRÊS RECORRIDOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEDIDO

MINISTERIAL DE CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE QUANTO AO RECORRIDO ACUSADO DE CORRUPÇÃO ATIVA. EXIGÊNCIA EXPLÍCITA, NO TIPO PENAL, DE "ATO DE OFÍCIO". VIABILIDADE QUANTO AOS RECORRIDOS ACUSADOS DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. EXPRESSÃO "EM RAZÃO DELA" QUE NÃO PODE SER EQUIPARADA A "ATO DE OFÍCIO". POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AINDA QUE AS AÇÕES OU OMISSÕES INDEVIDAS NÃO ESTEJAM DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES FORMAIS DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, PARA CONDENAR OS RÉUS QUE FORAM DENUNCIADOS POR CORRUPÇÃO PASSIVA.

1. Hipótese em que um dos réus foi absolvido da prática do crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) e os outros dois foram absolvidos da prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do CP).

*2. Ao contrário do que ocorre no crime de corrupção ativa, o tipo penal de **corrupção passiva** não exige a comprovação de que a vantagem indevida solicitada, recebida ou aceita pelo funcionário público esteja causalmente vinculada à prática, omissão ou retardamento de "ato de ofício".*

3. A expressão "ato de ofício" aparece apenas no caput do art. 333 do CP, como um elemento normativo do tipo de corrupção ativa, e não no caput do art. 317 do CP, como um elemento normativo do tipo de corrupção passiva. Ao contrário, no que se refere a este último delito, a expressão "ato de ofício" figura apenas na majorante do art. 317, § 1.º, do CP e na modalidade privilegiada do § 2.º do mesmo dispositivo.

4. Nem a literalidade do art. 317 do CP, nem sua interpretação sistemática, nem a política criminal adotada pelo legislador parecem legitimar a ideia de que a expressão "em razão dela", presente no tipo de corrupção passiva, deve ser lida no restrito sentido de "ato que está dentro das competências formais do agente".

*5. Não é lícito ao intérprete simplesmente pressupor que, no crime de corrupção passiva, o legislador praticou alguma sorte de atecnia, ou que falou menos do que desejava, ou que é possível "deduzir" do dispositivo a exigência de ato de ofício, como se ali estivesse uma limitação implícita ao poder-dever de punir. Ao contrário, a redação do dispositivo constitui nítida opção legislativa direcionada a **ampliar a abrangência da incriminação por corrupção passiva**, quando comparada ao tipo de corrupção ativa, a fim de potencializar a proteção ao aspecto moral do bem jurídico protegido, é dizer, a probidade da Administração Pública.*

6. A desnecessidade de que o ato pretendido esteja no âmbito das atribuições formais do funcionário público fornece uma visão mais coerente e íntegra do sistema jurídico. A um só tempo, são potencializados os propósitos da incriminação - referentes à otimização da proteção da probidade administrativa, seja em aspectos econômicos, seja em aspectos morais - e os princípios da proporcionalidade e da isonomia. Exigir nexo de causalidade entre a vantagem e ato de ofício de funcionário público levaria à absurda consequência de admitir, por um lado, a punição de condutas menos gravosas ao bem jurídico, enquanto se nega, por outro, sanção criminal a manifestações muito mais graves da violação à probidade pública: "o guarda de trânsito que pede dinheiro para deixar de aplicar uma multa seria punível, mas o senador que vende favores no exercício do seu mandato passaria impune" (STF, Voto do Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO no Inq 4.506/DF, p. 2.052).

7. O âmbito de aplicação da expressão "em razão dela", contida no art. 317 do CP, não se esgota em atos ou omissões que detenham relação direta e imediata com a competência funcional do agente. O crime de corrupção passiva não exige nexos causal entre a oferta ou promessa de vantagem indevida e eventual ato de ofício praticável pelo funcionário público. O nexo causal a ser reconhecido é entre a mencionada oferta ou promessa e eventual facilidade ou suscetibilidade usufruível em razão da função pública exercida pelo agente.

8. O crime de corrupção passiva consuma-se ainda que a solicitação ou recebimento de vantagem indevida, ou a aceitação da promessa de tal vantagem, esteja relacionada com atos que formalmente não se inserem nas atribuições do funcionário público, mas que, em razão da função pública, materialmente implicam alguma forma de facilitação da prática da conduta almejada.

9. No caso, irrelevante, para a consumação do crime de corrupção passiva, o fato de que aos Recorridos não competia, à época dos fatos, a prática de função inerente ao controle imigratório no Aeroporto Internacional de São Paulo/SP. Mostra-se suficiente à configuração do delito a constatação, presente no acórdão impugnado - e, por conseguinte, imune ao reexame de fatos e provas -, de que "exerciam a função de auxiliar de serviços gerais em empresa concessionária do uso de área destinada a carga e descarga de aeronaves no Aeroporto Internacional de São Paulo", e de que, em razão dessa função, aceitaram "proposta de vantagem indevida para que auxiliassem o ingresso irregular de estrangeiro em território nacional".

10. Recurso parcialmente provido para, por um lado, manter a absolvição do Réu acusado por corrupção ativa, e, por outro, condenar os Corréus acusados por corrupção passiva, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda à dosimetria da pena.

(REsp n. 1.745.410/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 23/10/2018.)

A materialidade e autoria delitivas estão em parte comprovadas, notadamente pelo conteúdo das provas obtidas a partir das medidas cautelares deferidas nos autos de n. 0005253 29.2017.4.01.3000 - buscas e apreensões, medidas de interceptação telefônica e telemática, de afastamento dos sigilos bancário e fiscal, informações e laudos da polícia federal – tudo a instruir o Inquérito Policial n. 0008336- 64.2019.4.01.3200.

O acervo probatório demonstra prática de atos de corrupção passiva na confecção de defesas administrativas em ao menos **08 (oito) autos de infração** lavrados pelo IBAMA, a saber: João Vinha (AI 708822-D), Nilton Cocati Sobrinho e Euzébio Cocati (AIs 9081160-E e 9081161-E), José Lopes (AIs 628140-D e 634287-D) e Sebastião Gardingo (AIs 9172663-E, 9108538-E e 917661-E).

Passo, pois, a analisar a situação de cada um dos autos de infração indicados na peça acusatória.

Evento 1: AI n. 020095, tendo como interessado José Carlos

Poças

O conteúdo da quebra de sigilo telemático identificou e-mail enviado pelo réu Carlos Francisco Augusto Gadelha ao corréu Edjalvas Carvalho em 03/04/2012, com a mensagem "verifique se esta defesa serve caso contrário vamos fazer mudanças", anexando a defesa referente ao AI n. 020095, vinculado a José Carlos Poças (ID 364608899 - Pág. 25 da MC n. 0005253-29.2017.4.01.3000).

Na mesma data, 03/04/2012, Carlos Gadelha envia outro e-mail para Edjalvas Carvalho com os dizeres "veja se esta serve caso contrário faço outra", acompanhado de 3 anexos, dentre eles um intitulado de "defesa_1" contendo uma minuta de defesa em nome de José Carlos Poças, referente ao AI n. 020095 (ID 364623846 - Pág. 89/97 da MC n. 0005253-29.2017.4.01.3000).

Especificamente em relação ao referido auto de infração, para além da troca de e-mails, não há elementos nos autos que evidenciem a solicitação ou o recebimento de vantagem indevida por parte dos envolvidos, não sendo lícito presumi-la.

Assim, diante da ausência de prova em desfavor dos réus e reforçado pelo próprio **pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal** em alegações finais com relação a este evento criminoso, a **absolvição** de Carlos Francisco Augusto Gadelha e de Edjalvas Carvalho de Mesquita Filho da acusação de prática de corrupção passiva em relação ao "evento 1. Ato de corrupção referente ao AI n. 020095, tendo como interessado José Carlos Poças" é medida que se impõe.

Evento 2: AI n. 708857, tendo como interessado Emanuel Bonfim Estevão da Silva

Em relação ao segundo evento, consta dos autos que poucos dias depois, em 25/04/2012, outra possível cópia de defesa administrativa foi enviada por Carlos Gadelha a Edjalvas Carvalho, desta vez, referente ao AI n. 708857, vinculado a Emanuel do Bonfim Estevão da Silva (ID 364623846 - Pág. 74 da MC n. 0005253- 29.2017.4.01.3000).

Nessa mesma data, em 25/04/2012, o autuado protocolou sua defesa administrativa, sendo que trechos dos documentos anexos ao e-mail, intitulados "defesa", coincidem com trechos da peça efetivamente protocolada no interesse de Emanuel Bonfim Estevão da Silva, conforme pormenorizado na Informação de Polícia Judiciária - IPJ n. 103/2018 (ID 364623846 - Pág. 82/88 da MC n. 0005253-29.2017.4.01.3000).

Nada obstante, mais uma vez não há elementos probatórios que evidenciem a solicitação ou o recebimento de vantagem indevida especificamente em relação a este evento criminoso, devendo ser acolhido o **pedido de**

absolvição formulado pelo Ministério Público Federal em alegações finais com relação a este evento criminoso, motivo pelo qual a **absolvição** dos réus Carlos Gadelha e de Edjalvas Carvalho da acusação de prática de corrupção passiva em relação ao “evento 2. AI n. 708857, tendo como interessado Emanuel Bonfim Estevão da Silva” é medida que se impõe.

Evento 3: AI n. 708822, tendo interessado João Vinha

O documento de Id Num 364608899 - Pág. 26, constante da medida cautelar registrada sob o n. 0005253-29.2017.4.01.3000, comprova que, em 15/10/2012, Carlos Gadelha enviou a Edjalvas Carvalho e-mail intitulado "RECURSO", contendo o anexo "RECURSO_JOÃO VINHA (2)", referente ao AI n. 708822.

Observa-se que o réu **Edjalvas Carvalho de Mesquita** figurou como procurador constituído por João Vinha nos autos do processo administrativo instaurado no âmbito do IBAMA, a partir da referida autuação.

O conteúdo da Informação de Polícia Judiciária n. 103/2018 (Id Num 364623846 - Pág. 67/74 da MC n. 0005253-29.2017.4.01.3000) faz prova de que em 17/10/2012, apenas 2 dias após o envio do e-mail de Carlos Gadelha, Edjalvas Carvalho protocolou recurso de idêntico teor ao anexo que lhe fora enviado por Carlos Gadelha.

Consta dos autos que o autuado João Vinha procurou **Edjalvas Carvalho** com o objetivo de anular o auto de infração. Em 05/12/2016, Edjalvas encaminha e-mail para Carlos Gadelha pedindo para analisar um "negócio" de João Vinha, nos seguintes termos: "Cara, dá uma olhada naquele negócio do seu Vinha pra ver o que a gente pode fazer pra gente fazer o recurso pra ele tá? Que ele está aqui me ligando direto e eu não estou atendendo pra ver o que a gente pode fazer, dá uma olhada pra mim tá? Pra gente ver o que dá pra fazer pra gente conversar com ele, acertar as coisas tá bom? Abraço" (ID 364623850 Pág. 75 da MC n. 0005253-29.2017.4.01.3000).

Desta vez, infere-se que **Carlos Gadelha** e **Edjalvas Carvalho** estipularam o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a ser recebido para a elaboração da defesa (ID 364623850 Pág. 76 da MC n. 0005253-29.2017.4.01.3000). Neste ponto, o áudio captado no dia 06/12/2016 deixa clara a existência de ajuste de valores, bem como a solicitação de vantagem indevida feita por Carlos Gadelha, intermediada por Edjalvas Carvalho, em prol da defesa de João Vinha:

"Sim bicho, eu olhei sim. Eu acho que ali o caminho pô seu João Vinha é, felizmente ou infelizmente. porque já que eles não acataram aquilo que a gente fez e que tavabem feito, é fazer uma perícia, fazer uma perícia, ir lá no local fazer uma perícia e entrar na justiça porra. Entrar na justiça, entrar com advogado razoável que diga, a gente arruma aqui um advogado que não vá cobrar muito caro dele, é que cobre aqui uns, eu vou vê se consigo um advogado que cobre aí uns três mil dele, dois mil, três mil, pra entrar e alegar aquela cobrança lá daquela coisa, é que ela é indevida, entendeu? (...)

*Então, a gente tem que fazer isso e ir pra cima com advogado, com uma OAB de advogado aí, a gente arruma aqui um advogado. Edjalvas, felizmente ou infelizmente ou não, ele vai ter que gastar uns cinco mil, seis ou sete mil., eu vou ver, eu vejo se aquele cara faz a perícia por três e mais uns três de advogado, uns quatro de advogado vai dar uns sete mil. E infelizmente ele vai ter que partir pra isso porque já tá em Brasília e lá meu amigo só com advogado e eu acho que não era nem, era pra pagar logo porque do jeito que tá ali vão acabar com o velho, eu acho que era melhor na, faz um recurso e manda pro IBAMA e entra logo na justiça. Acho que aí, se ele estiver disposto a gastar aí uns, sei lá (inaudível) pelo visto eu não vou ser, eu vou ser honesto contigo, nessas duas coisas **vai ser uns doze mil reais**, Tá bom?"*

Observa-se, inclusive, o efetivo recebimento da vantagem indevida.

Neste sentido, entre 08 e 09/12/2016, Edjalvas Carvalho entrou em contato com Carlos Gadelha para assegurar que já estava em posse do valor ajustado (Id 364623850 Pág. 89 da MC n. 0005253-29.2017.4.01.3000). Ato contínuo, Edjalvas informa a Gadelha que João Vinha autorizou a realização dos serviços sugeridos: "Fala Franja... Franja meu amigo é o seguinte.., pode mandar o rapaz fazer a perícia já tá? Já tou com o negócio,.. já tou com o dinheiro na mão... Tá, pede pra ele já começar aí pra essa semana a gente já dar entrada nas coisas... fá? valeu, abraço".

O crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) se caracteriza a partir do momento em que servidor do IBAMA e terceiro solicitam e recebem recursos financeiros para auxiliar particular na desconstituição de auto de infração lavrado pelo próprio IBAMA, não sendo apto a descaracterizar o delito fato de parte dos recursos ser destinada a outrem.

Passa a analisar a participação da advogada Valdete de Souza e do engenheiro florestal do Ranieldo Gabriel de Moraes.

Quanto à advogada **Valdete de Souza**, a informação de Polícia Judiciária n. 20/2018 (ID 364623850 - Pág. 102/112 da MC n. 0005253 29.2017.4.01.3000) indica que a advogada atuou na defesa do autuado João Vinha. Aliás, a defesa administrativa apresentada Valdete de Souza possui características comuns às defesas administrativas confeccionadas por Carlos Gadelha, como demonstra o conteúdo do anexo do e-mail inicialmente enviado por Carlos Gadelha a Edjalvas Carvalho nomeado como "RECURSO_JOÃO VINHA (2)".

Ademais, observa-se que Edjalvas Carvalho participou diretamente das tratativas para que João Vinha outorgasse procuração à advogada Valdete de Souza, conforme demonstrado pelo e-mail trocado com Valdete (ID 364623850 Pág. 114 da MC n. 0005253-29.2017.4.01.3000). O email contém os seguintes dizeres: "Prezado Paulo, por gentileza imprimir e pedir para o seu João Vinha assinar Edjalvas". Consta como anexo o arquivo "procuração vinha 001.jpg", que contém uma procuração em que consta como outorgante JOÃO VINHA, já qualificado, e como outorgada a advogada Valdete de Souza.

Não obstante, interrogada judicialmente (Id Num 1729439092 e Id Num 1740004587), Valdete de Souza disse que conhece o réu Carlos Francisco Augusto Gadelha, mas em virtude de uma relação política. Disse que, na qualidade de Presidente do partido político PMN, teria interesse em que Carlos Gadelha a sucedesse no partido. No entanto, afirmou jamais ter tido qualquer tipo de contato com Carlos Francisco Augusto Gadelha para tratar de assuntos relacionados a infrações administrativas ambientais. Afirmou que de fato teve contato com Edjalvas Carvalho de Mesquita Filho, mas em razão de Edjalvas ter sido contratado por João Vinhas para resolver questões junto aos órgãos agrários e ambientais, notadamente na confecção de defesas técnicas em questões ligadas a georreferenciamento, imagens, cartografia, etc. O encontro teria sido necessário exclusivamente para que houvesse o ajuste entre a parte técnico-ambiental (feita por Edjalvas) e a parte jurídica, por ela realizada, bem como para resolver os valores dos honorários advocatícios que seriam pagos.

A versão da ré suscita dúvidas quanto à sua participação nos atos de corrupção realizados por **Carlos Gadelha e Edjalvas Carvalho**.

Com efeito, não há nos autos qualquer elemento a indicar contato entre a acusada e o servidor público e corréu Carlos Francisco Augusto Gadelha, sobretudo para discutir condutas ou teses defensivas relacionadas ao Auto de Infração n. 708822-D.

Ademais, a ré colaciona aos autos documentos que comprovam sua relação cliente-advogada com João Vinha. A ré passou a atuar em uma série de processos administrativos e judiciais do interesse do João Vinha, tal como demonstram a cópia de contrato de honorários, peças judiciais, entre outros documentos juntados pela ré (Id Num 358910421) - o que suscita fundadas dúvidas de que tenha sido utilizada como mero instrumento para assinar um recurso produzido pelo servidor público Carlos Francisco Augusto Gadelha.

Em resposta à acusação, a ré afirma que em relação a sua atuação na defesa administrativa do auto de infração n. 708822-D, cobrou honorários advocatícios da ordem de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), divididos em duas parcelas de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada, que lhe foram pagas em sua conta corrente por meio de transferências. Tais valores são compatíveis com aqueles constantes da Informação Policial n. 20/2018, elaborada a partir da quebra do sigilo bancário dos envolvidos (ID 364623861 - Pág. 37 da MC n. 0005253-29.2017.4.01.3000).

No que diz respeito ao réu **Raniello Gabriel**, da mesma forma, há dúvidas quanto à sua participação nos atos de corrupção de Carlos Gadelha e Edjalvas Carvalho.

Ao **requerer a absolvição** do acusado em alegações finais, o **Ministério Público Federal** afirma que: *“No que diz respeito a Raniello Gabriel, engenheiro florestal responsável pela confecção do laudo pericial que subsidiaria a anulação do AI, não se obteve êxito em provar que os R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ele recebidos de Edjalvas Carvalho são proveitos auferidos pelos crimes praticados, mormente em se considerando que a atuação delitiva sob análise (dezembro de 2016) ocorreu oito meses antes da transferência detectada*

(agosto de 2017).” Continua o MPF, “*De mais a mais, restou confirmado que Raniello Gabriel prestava serviços, como profissional liberal, a Geo Amazonas (CNPJ 13.132.012/0001-11), empresa de propriedade de Edjalvas Carvalho, sendo crível a ocorrência de transferências bancárias entre ambos, em caráter de pagamento pelos serviços, a priori, lícitos.*”

Diante do exposto, estando comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo, impõe-se a **condenação** dos réus **Carlos Francisco Augusto Gadelha** e **Edjalvas Carvalho de Mesquita Filho** pela prática do delito previsto no art. 317 do Código Penal - "evento 3. AI n. 708822, tendo como interessado João Vinha".

Por outro lado, diante da ausência de prova quanto à participação na atividade delitiva e acolhendo os fundamentos de absolvição elencados pelo Ministério Público Federal, impõe-se a **absolvição** da ré **Valdete de Souza** e do réu **Raniello Gabriel** quantos aos atos de corrupção relacionados ao Auto de Infração 708822.

Evento 4: AIs n. 9081160 e 9081161, tendo como interessados Euzébio Cocati e Nilton Cocati Sobrinho

Os elementos probatórios demonstram que, valendo-se do mesmo modo de atuação, Carlos Gadelha e Edjalvas Carvalho ajustaram, mediante recebimento de vantagem indevida, a elaboração de defesas administrativas referentes aos autos de infração de n. 9081160-E e 9081161-E, tendo como favorecidos Euzébio Cocati e Nilton Sobrinho Cocati, respectivamente (Id Num 364608899 - Pág. 27 da MC n. 0005253 29.2017.4.01.3000).

A Informação de Polícia Judiciária n. 103/2018 - DELEMAPH/DRCOR/SR/PF/AC comprova a troca de mensagens entre os e-mails carlos.gadelha@Yahoo.com.br para edjalvasgeo@gmail.com, no dia 01/10/2014, às 09h05, com assunto "defesa".

A mensagem continha dois anexos. O primeiro - "DEFESA euzebiococatiCopia.doc" - continha uma minuta de "defesa escrita" em nome de EUZEBIO COCATI, referente ao AI 9081160-E. O segundo - de nome "DEFESA - niltom cocati.doc" - continha outra minuta de "defesa escrita" em nome de NILTON COCATI SOBRINHO, referente ao AI 9081161-E.

Da análise do processo administrativo 02005.000018/2015-81, referente ao AI 9081161-E, lavrado em desfavor de Nilton Cocati Sobrinho, resta comprovado que sua defesa administrativa, assinada pelo advogado e corréu Caio Guimarães de Azevedo, foi protocolizada em 01/10/2014. Ressalte-se que essa data coincide com a data do e-mail em análise, por meio do qual Carlos Gadelha envia a minuta da defesa de Nilton Cocati Sobrinho para Edjalvas.

A despeito da referida defesa administrativa apresentada pelo advogado Caio Guimarães Azevedo ao IBAMA em 01/10/2014 não ser idêntica ao conteúdo das defesas administrativas sugeridas por Carlos Gadelha e Edjalvas, a

análise feita pela Polícia Federal (Id Num. 364623846 - Pág. 21-38 da medida cautelar 5253-29.2017.4.01.3200) comprova a existência de trechos que foram copiados na íntegra do primeiro documento, enquanto outros trazem apenas pequenas alterações.

A referida análise também cita o processo administrativo de n. 02005.000018/2015/81, referente ao auto de infração 9081160-E, lavrado em desfavor de Euzébio Cocati, onde também consta a defesa assinada pelo advogado Caio Guimarães de Azevedo, também protocolizada em 01/10/2014 – data que, consoante já afirmado, coincide com a data do e-mail por meio do qual Carlos Gadelha envia as minutas das defesas de Euzébio Cocati e Nilton Cocati Sobrinho a Edjalvas.

Também aqui há fundados elementos que permitem afirmar que a minuta de defesa enviada por Carlos Gadelha a Edjalvas Mesquita serviu de subsídio para a elaboração da defesa administrativa apresentada pelo advogado Caio Guimarães Azevedo ao IBAMA em 01/10/2014, já que existem trechos que foram copiados na íntegra do primeiro documento, enquanto outros trazem apenas pequenas alterações.

Quanto às vantagens indevidas, a Informação n. 30/2018-DELEMAPH, referente à análise prévia das quebras de sigilo bancário dos investigados, comprovam transação bancária em favor de Edjalvas Carvalho no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) efetuada por Anália Marquioni Cocati em 10/03/2014, sendo a depositante genitora de Euzébio Cocati e Nilton Cocati Sobrinho (ID 364623861 - Pág. 90 da MC n. 0005253-29.2017.4.01.3000). Esse depósito, analisado em conjunto com os demais elementos probatórios acima referidos, comprovam o efetivo pagamento de vantagem a Edjalvas no contexto da elaboração das defesas administrativas.

Quanto à participação do corréu **Caio Guimarães Azevedo**, destaca-se que, em sede de interrogatório judicial, ele afirmou trabalhar desde 2012 como advogado. Afirmou não ter tido qualquer contato com servidores públicos de órgãos ambientais. Explicou que em 2013 captou um cliente pecuarista e que passou a atuar como responsável por elaborar as respectivas defesas administrativas ambientais. Disse que conversou com seu cliente a respeito da necessidade de contratação de um corpo técnico para a parte ambiental e que seu cliente teria contratado a empresa Geo Amazonas, por quem seria realizada toda a parte técnico-ambiental, desde georreferenciamento, laudos técnicos, documentos fundiários, etc. Disse que essa empresa era conhecida no sul do Amazonas, principalmente em Boca do Acre e que seria de propriedade do corréu Edjalvas Carvalho. Explicou que a partir de então começou a ter contato com Edjalvas. Confirmou que trocava informações por e-mails, mas que seriam exclusivamente para tratar de defesas ambientais no IBAMA. Disse que fazia parte do trabalho enviar subsídios jurídicos para defesas administrativas, enquanto Edjalvas encaminhava os fatos e demais informações técnicas, sobretudo em razão da distância e da dificuldade de contato com seus clientes, os quais também seriam clientes de Edjalvas. Em relação aos e-mails mencionados no inquérito policial, disse que na época a internet era bem ruim e que Edjalvas teria pedido para que fizesse a elaboração das defesas administrativas de Nilton e Euzébio Cocati. Disse

que na época solicitou a Edjalvas que mandasse por e-mail toda a parte fática - lugar da infração, tamanho do desmate, se os envolvidos seriam reincidentes, além de uma procuração para que pudesse representar os envolvidos administrativamente. Disse que toda a parte de contato com os clientes era feita por Edjalvas, devido à proximidade e às dificuldades de comunicação. Disse que Edjalvas mandou as informações que serviriam de base para a defesa e que como advogado só incluiu as informações jurídicas e corrigiu erros de português. Reafirmou que a troca de e-mails se deu exclusivamente entre ele e Edjalvas, sem que tivesse tido qualquer tipo de contato com qualquer servidor do IBAMA. Disse que Edjalvas tinha, inclusive, certo conhecimento jurídico sobre leis ambientais por ser técnico ambiental. Negou qualquer contato com Carlos Gadelha, bem como o seu envolvimento ou associação para a prática de crimes.

Se, de um lado, resta amplamente demonstrada a relação corrupta estabelecida entre os réus **Carlos Francisco Augusto Gadelha** e **Edjalvas Carvalho**, por outro, o conteúdo do interrogatório de Caio Guimarães associado à ausência de provas materiais quanto à sua participação na intermediação, pagamento ou solicitação de vantagem indevida, suscitam fundadas dúvidas de que, na qualidade de advogado, tivesse envolvimento direto ou indireto nos atos de corrupção.

Vale dizer, não consta dos autos qualquer elemento probatório que comprove que **Caio Guimarães** tenha participado de eventuais ajustes entre **Edjalvas Carvalho** e **Carlos Gadelha**. A despeito de confirmar a existência de relação profissional com o corréu Edjalvas Carvalho, os elementos probatórios suscitam dúvidas de que os contatos estabelecidos ultrapassaram a relação entre advogado e a empresa de consultoria Geo Amazonas.

Ademais, observa-se que os e-mails recebidos por Caio Guimarães sempre tiveram como remetente **Edjalvas Carvalho**, com quem Caio Guimarães tinha uma relação profissional privada, sem elementos probatórios que indiquem o prévio ajuste de recebimento de vantagem indevida para, por exemplo, ser repassada ao servidor público Carlos Francisco Augusto Gadelha.

A dúvida é reforçada pelo próprio **pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal** em alegações finais.

Diante do exposto, estando comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo, impõe-se a **condenação** dos réus **Carlos Francisco Augusto Gadelha** e **Edjalvas Carvalho de Mesquita Filho** pela prática do delito previsto no art. 317 do Código Penal – "evento 4, referente aos AIs n. 9081160 e 9081161, tendo como interessados Euzébio Cocati e Nilton Cocati Sobrinho."

Por outro lado, diante da ausência de prova quanto à participação na atividade delitiva e acolhendo os fundamentos de absolvição elencados pelo Ministério Público Federal, impõe-se a **absolvição** o réu **Caio Guimarães Azevedo** quantos aos atos de corrupção relacionados aos AIs n. 9081160 e 9081161.

Evento 5: AI n. 9105586, tendo como interessado Duarte José do Couto Neto

Quanto ao auto de infração AI n. 9105586, observa-se que **Carlos Francisco Augusto Gadelha** efetuou diversas ligações a Duarte José de Couto Neto (autuado) antes e depois da defesa administrativa - em 03/11/2016, isto é, 5 dias antes da apresentação da defesa administrativa (ID 364623857 Pág. 55 da MC n. 0005253-29.2017.4.01.3000); bem como no período compreendido entre 03 e 25/11/2016 (ID 364623857 - Pág. 55 da MC n. 0005253-29.2017.4.01.3000).

Ainda, há elementos concretos que relacionam Carlos Francisco Augusto Gadelha à defesa administrativa apresentada pelo advogado **Rege Ever Carvalho Vasques** (ID 364608899 Pág. 29 e seguintes da MC n. 0005253-29.2017.4.01.3000; ID 364623846 - Pág. 181/192 da MC n. 0005253-29.2017.4.01.3000).

Não obstante, especificamente em relação ao referido auto de infração, para além desse contato próximo verificado, não há elementos nos autos que evidenciem a solicitação ou o recebimento de vantagem indevida por parte dos envolvidos.

A denúncia afirma que em 09/11/2016, apenas um dia após a apresentação da defesa, teria sido realizado um depósito não identificado de R\$ 2.000,00 na conta de Aucilene da Silva Amaral. A peça acusatória segue com a seguinte afirmação: "ao que tudo indica, trata-se de pagamento efetuado a Carlos Francisco Augusto Gadelha pelo serviço prestado na ocasião em favor de Duarte José de Couto Neto".

Contudo, esse depósito não identificado não pode sustentar um decreto condenatório, que, como se sabe, exige juízo de certeza e não de probabilidade. Por isso mesmo, o próprio Ministério Público Federal reconhece em alegações finais que "não há elementos de prova suficientes sinalizando a solicitação ou o recebimento de vantagem indevida por Carlos Gadelha e por Rege Ever, de maneira que devem ser absolvidos da acusação de prática do crime do art. 317 do CP em relação ao AI n. 9105586."

Assim, diante da ausência de prova em desfavor dos réus e reforçado pelo próprio **pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal** em alegações finais com relação a este evento criminoso, a **absolvição** de Carlos Francisco Augusto Gadelha e de Rege Ever Carvalho Vasques da acusação de prática de corrupção passiva em relação ao "evento 5: AI n. 9105586, tendo como interessado Duarte José do Couto Neto" é medida que se impõe.

Evento 6: AIs n. 628140 e 634287, tendo como interessado José Lopes

Com efeito, consta dos autos que em 16/11/2016 **Edjalvas Carvalho** enviou para **Carlos Gadelha** e-mail inicialmente enviado pelo advogado **Caio Azevedo**. O e-mail continha em anexo cópia de arquivos do processo

administrativo relacionado ao AI n. 628140, além de defesa administrativa impugnando o AI n. 634287, ambos vinculados a José Lopes (Id Num 364623846 - Pág. 114 da MC n. 0005253-29.2017.4.01.3000).

Ainda no mesmo dia 16/11/2016, Edjalvas Carvalho enviou e-mail para Carlos Gadelha em referência ao AI n. 628140, sendo que também este foi enviado inicialmente por Caio Azevedo (ID 364623846 - Pág. 140 da MC n. 0005253-29.2017.4.01.3000).

Como bem destaca o órgão acusatório, os próprios “Edjalvas Carvalho e Carlos Gadelha participaram da lavratura do AI n. 634287, em desfavor de José Lopes (ID 364623850 - Pág. 42/43 da MC n. 0005253-29.2017.4.01.3000)”. E Edjalvas Carvalho também participou da fiscalização que resultou na lavratura do AI n. 628140 contra José Lopes, tendo figurado como testemunha do termo de embargo correspondente - TE n. 555506 (ID 364623850 - Pág. 48 da MC n. 0005253-29.2017.4.01.3000).

Observa-se, pois, que os réus atuaram a um só tempo como agentes de autuação e como elaboradores da defesa administrativa em face de autos de infração por eles próprios lavrados.

A respeito do recebimento de vantagem indevida, constam dos autos diálogos em que Carlos Gadelha conversa com Edjalvas Carvalho sobre os valores a serem solicitados de José Lopes (ID 364623850 - Pág. 61 da MC n. 0005253-29.2017.4.01.3000):

Media_WhatsApp Voice Notes_201649_PTT-20161202-WAOO25.opus

*Local: D:edjalvas@gmail.comDriveDriveApp
DataAppContent\559781110375 I Data: 02 de dezembro de 2016 Autor:
CARLOS FRANCISCO AUGUSTO GADELHA Áudio de constatação: índice
9968774 O Destinatário: EDJALVAS CARVALHO DE MESQUITA FILHO o
Transcrição:*

“Ei bicho, deixa eu te dizer uma coisa: negócio aqui deu, deu, foram seis, nove, dezoito, foram dezoito imagens, e... impressão de mais ou menos umas oitenta folhas de papel, as imagens mandei botar lá na Universidade, o negócio ta ficando bom, bicho, mas tã te dizendo bicho, só impressão e tudo do relatório eu botei mais trezentos e oitenta conto, então tu vai, o velho vai ganhar essa parada, mas ele vai ter que subir para dois mil que foi custo foi mais de quinhentos conto bicho, tô te falando, foi uns quinhentos conto de custo.”

Em seguida, Edjalvas Mesquita tranquiliza Carlos Gadelha sobre o valor das impressões e diz que no domingo, dia 04 de dezembro, ele pega a documentação produzida pelo seu interlocutor e repassa o dinheiro por ele solicitado:

*Arquivo: A Media_WhatsApp Voice Notes_201649_PTT-20161202-
WAOO28.opus o Local: D:edjalvas@gmail.comDriveDriveApp
DataAppContent\559781110375 Data: 02 de dezembro de 2016 Autor:*

EDJALVAS CARVALHO DE MESQUITA FILHO *Áudio de constatação: índice 9992703 O Destinatário: CARLOS FRANCISCO AUGUSTO GADELHA Transcrição:*

Tranquilo bicho, eu sei que ART e estas impressões tudo é cara mesmo. Mas tranquilo, na Domingo, eu chego Domingo, por volta de duas, três horas da tarde. Tu vai tá em Rio Branco? Que ai eu pego contigo. Tá, aí eu te repasso o dinheiro tá bom? Beleza então, abraço valeu. Hoje eu peguei os termos de declaração também, tá? Beleza então abraço, valeu.

Quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão na casa de Edjalvas Carvalho, em 08/05/2019, foi encontrado aparelho celular contendo conversas sobre desmatamentos e defesas de autos de infração do IBAMA, sendo identificada conversa entre Edjalvas Carvalho e Carlos Gadelha na qual ambos combinam a solicitação de pagamento no valor de R\$ 28.000,00 de José Lopes (ID 364627847 - Pág. 158 da MC n. 0005253-29.2017.4.01.3000).

Nas mensagens trocadas entre Edjalvas e Carlos Gadelha, eles iniciam tratativas sobre serviços a serem prestados ao pecuarista José Lopes:

(Mensagem enviada as 11:02 hs - duração 41 segundos) EDJALVAS: E aí mano, beleza? Cabra, é o seguinte, o cara gostou da proposta lá, é só que pediu pra gente dá uma quebrada, só que do jeito que ele pediu ficou muito... de 35 pra 20 ficou muito pouco, vou ver se eu fecho ao menos nos 25, 28... uma coisa assim, e... é porque é o seguinte, não é só essa... essa propriedade né? Vai ter outras aí, ele já quer fechar tudo com a gente entendeu? É... o que que tu acha aí? Pra gente dar uma quebrada nessa primeira e a gente dá uma melhorada pras próximas, ok? (Mensagem enviada as 12:00 hs - duração 02s) GADELHA: Vê se ele fecha em vinte e oito (28), bicho fff (Mensagem enviada as 20:54 hs - duração 1:03 segundos)

Após dois meses, em setembro de 2018, foi constado o diálogo estabelecido entre Edjalvas Carvalho e José Lopes que indica a efetivação do pagamento, cuja negociação foi demonstrada no diálogo anterior transcrito acima.

Na referida conversa, Edjalvas solicita anuência de José Lopes para reivindicar junto a José Lopes Júnior o adiantamento do pagamento sobre os serviços que seriam prestados por Edjalvas e Carlos Gadelha, identificado como "carequinha" na referida conversa. Diz Edjalvas Carvalho:

(...) seu Zé eu posso pedir para Jr aquele adiantamento de 40% da proposta das perícias a turma tá por aqui e eles vão a qualquer hora entrar La naquela turma de 2C.

aí fechamos as perícias o carequinha chega amanhã aí vamos dá uma pegada.

Em resposta via áudio, José Lopes concorda com o pleito de Edjalvas Carvalho (ID 364627847 - Pág. 160 da MC n. 0005253-29.2017.4.01.3000).

Demonstrada a relação de corrupção envolvendo os réus Carlos Francisco Augusto Gadelha e Edjalvas Carvalho, o conteúdo do interrogatório de **Caio Guimarães** associado à ausência de provas quanto à participação do réu na intermediação, pagamento ou solicitação de vantagem indevida, suscitam fundadas dúvidas de que, na qualidade de advogado, tivesse envolvimento direto ou indireto nos atos de corrupção.

Vale dizer, não consta dos autos qualquer elemento probatório que comprove que Caio Guimarães tenha participado de eventuais ajustes entre Edjalvas Carvalho e Carlos Gadelha. Mais uma vez, a despeito de confirmar a existência de relação profissional com o corréu Edjalvas Carvalho, os elementos probatórios suscitam dúvidas de que os contatos estabelecidos ultrapassassem a relação de advogado com a empresa de consultoria Geo Amazonas. Ademais, observa-se que os e-mails recebidos por Caio Guimarães sempre tiveram como remetente Edjalvas Carvalho, com quem Caio Guimarães tinha uma relação profissional privada, sem elementos probatórios que indiquem o prévio ajuste de recebimento de vantagem indevida.

A dúvida é reforçada pelo próprio **pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal** em alegações finais.

No que diz respeito ao réu **Raniello Gabriel**, da mesma forma, as provas constantes dos autos suscitam fundadas dúvidas quanto à sua participação na atividade delitiva, ao menos no que se refere a este fato criminoso.

Os elementos probatórios comprovam que Raniello Gabriel prestava serviços, como profissional liberal, à empresa Geo Amazonas, de propriedade de Edjalvas Carvalho, sendo razoável supor que as transferências bancárias entre ambos teriam caráter de pagamento pelos serviços, a princípio, lícitos.

De fato, Raniello Gabriel é proprietário de empresa especializada (Código Florestal Serviços de Engenharia Ltda.), constituída em 2013, anteriormente à data dos fatos que lhes são imputados, por meio da qual prestava os serviços em comento (ID 364623850 - Pág. 66 da MC n. 0005253-29.2017.4.01.3000).

Em interrogatório, Raniello Gabriel afirma não ter acatado o pedido de Edjalvas Carvalho para realização de laudos separados para os AIs lavrados contra José Lopes. Tal fato é comprovado pelo trecho de e-mail enviado por Edjalvas Carvalho a José Lopes para tratar das defesas elaboradas por Carlos Gadelha, abordando a elaboração dos laudos (ID 364623850 - Pág. 63 da MC n. 0005253-29.2017.4.01.3000).

Com efeito, o próprio Ministério Público Federal suscita dúvidas quanto ao envolvimento dos réus Caio Guimarães Azevedo e Raniello Gabriel nas atividades delitivas. Em alegações finais, afirma que *“(...) No tocante a Raniello Gabriel, nas provas carreadas aos autos não foram encontrados elementos que denotem a sua participação nos ilícitos acima narrados. As análises iniciais a seu respeito não se confirmaram. Ao revés, inferiu-se que o engenheiro florestal Raniello Gabriel atuou apenas como profissional liberal, produzindo laudos técnicos de imóveis rurais a partir da contratação de Edjalvas Carvalho, contudo,*

sem com ele estar mancomunado; (...) E em não havendo provas robustas que possam confirmar as suspeitas de que Caio Azevedo e Ranieldo Gabriel praticaram os ilícitos ora debatidos, impositiva se mostra as suas absolvições, devendo-se, porém, condenar Carlos Gadelha e Edjalvas Carvalho pela prática de corrupção passiva em relação aos AIs n. 628140 e 634287.”

Diante do exposto, estando comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo, impõe-se a **condenação** dos réus **Carlos Francisco Augusto Gadelha** e **Edjalvas Carvalho de Mesquita Filho** pela prática do delito previsto no art. 317 do Código Penal - "evento 6. AIs n. 628140 e 634287, tendo como interessado José Lopes".

Por outro lado, diante da ausência de prova quanto à participação na atividade delitiva e acolhendo os fundamentos de absolvição elencados pelo Ministério Público Federal, impõe-se a **absolvição** dos réus **Caio Guimarães Azevedo** e **Ranieldo Gabriel** quantos aos atos de corrupção relacionados aos AIs n. 628140 e 634287.

Evento 7: AIs n. 9172663, 9108538 e 9172661 - pessoas vinculadas a Sebastião Gardingo e Ildo Gardingo

Com efeito, o RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA n. 20/2019 BANIDRCOR/SR/PF/AC (Id Num 358910414 - Pág. 54/140) – referente à análise de documentos e celulares apreendidos na residência e veículo do réu Carlos Francisco Augusto Gadelha (Auto de Apreensão 72/2019) revela a existência esquema de corrupção passiva envolvendo **Carlos Francisco Augusto Gadelha** e **Edjalvas Carvalho de Mesquita Filho**, desta feita em favor dos interesses de Sebastião Gardingo e Ildo Gardingo, mais especificamente a elaboração de defesas administrativas referentes aos Autos de Infração de n. 9172663, 9108538 e 9172661 - lavrados em face de Maria José Gardingo, Esperança Gardingo Muraroti Carvalho e de Waldir (“Valdir”) Júnior Knupp de Sousa.

Ressalta-se que todas as defesas estão relacionadas direta ou indiretamente a Autos de Infração lavrados em áreas pertencentes à família Gardingo, tendo o Cadastro Ambiental Rural (CAR) indicado que as propriedades pertencem a algum familiar ou mesmo a interpostas pessoas.

Com efeito, em decorrência do cumprimento de mandado de busca e apreensão em face de Sebastião Gardingo, foram obtidos elementos informativos após a análise de seu celular, originando o relatório de análise de polícia judiciária - RAPJ n. 02/2019 (ID 358910418 - Pág. 127/149) que esclareceu o vínculo familiar com Maria José Gardingo e Esperança Gardingo Muraroti Carvalho, e o vínculo empregatício com Waldir Júnior Knupp de Sousa. Os autuados são sobrinha, irmã e funcionário de Sebastião Gardingo, respectivamente.

Neste sentido, do conteúdo das mensagens trocadas a partir do dia 11/04/2019 denota-se evidente ajuste de interesses entre Carlos Francisco Augusto Gadelha, Edjalvas Carvalho de Mesquita Filho e Ildo Lúcio Gardingo, filho de

Sebastião Gardingo, vulgo "Tãozinho".

As mensagens comprovam que os envolvidos negociavam a confecção de defesas administrativas relacionadas a Autos de Infração lavrados pelo IBAMA.

No dia do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, tais defesas administrativas foram apreendidas dentro do veículo utilizado por **Carlos Francisco Augusto Gadelha**, com destaque para os recursos dos Autos de Infração de números 9172661-E, 9172663-E, 9108538-E, este último com multa cominada no valor de R\$ 1.145.000,00 (um milhão cento e quarenta e cinco reais), conforme o processo de n. 02021.000656/2019-28. Na residência do réu também foi encontrada cópia do Relatório de Apuração de Infrações Administrativas Ambientais do IBAMA.

Conforme conteúdo do relatório de análise de polícia judiciária nº 20/2019 - BAN/DRCOR/SR/PF/AC, as tratativas entre os réus Carlos Francisco Augusto Gadelha e Edjalvas Carvalho de Mesquita Filho se iniciam ainda em 11/04/2019, ocasião em que Edjalvas envia a Gadelha mensagem com o seguinte conteúdo "me liga quando puder...tem serviço pra nós", consoante imagem 17 do celular do investigado Carlos Francisco Augusto Gadelha, apreendido no cumprimento do mandado de busca e apreensão (Id Num 358910414, Pág. 87).

Consta do relatório que na mesma data, no período da tarde, mas especificamente às 15h04, há uma mensagem com o seguinte conteúdo "acertei com ele para segunda feira...irmos falar contigo", conforme se observa da imagem de celular mencionada.

Em outras palavras, a imagem demonstra ter ficado acordado que na segunda-feira, dia 15/04/2019, Edjalvas levaria o contratante do serviço ao encontro de Gadelha:

"Edjalvas: Fala Gadelha, tudo tá ... já tá em Rio Branco mano? Eu acabei de chegar aqui em Rio Branco! Oohhh. ... o pessoal também tá aqui para gente conversar dá um alô aí fá bom. (Áudio enviado as 11:07 hs - duração 11 segundos)

Edjalvas: E ai Franja... Tô aqui no Ouricuri rapaz, agora não sei onde é a casa me fala aí. (Áudio enviado as 11:43 hs - duração 6 segundos)"

O relatório demonstra que no dia combinado, segunda-feira, dia 15/04/2019, foi possível identificar 2 mensagens de áudio enviadas por Edjalvas para o celular de Carlos Gadelha, bem como as seguintes mensagens de texto "Gadelha...eles estão aí na frente...Hilux cinza", o que demonstra Edjalvas levando os beneficiados ao encontro de Carlos Francisco Augusto Gadelha.

O conjunto probatório leva à conclusão de que o encontro foi realizado na residência em que Carlos Gadelha costumava ficar em Rio Branco, sendo tal residência alvo de Mandado de Busca e apreensão na data de 08/05/2019, dia da deflagração da Operação Ojuara.

Outro importante elemento de convicção relatado na informação de polícia judiciária reside no fato de que o modelo de veículo descrito por Edjalvas em sua mensagem de texto seria uma Hilux cinza. E esse modelo coincide com o veículo apreendido no dia da deflagração da Operação Ojuara dentro da Fazenda Simonique, sob a posse de Sebastião Gardingo – justamente um dos beneficiários das defesas administrativas que seriam elaboradas por Carlos Gadelha e Edjalvas (Id num 358910414 Pág. 92).

O relatório de análise de polícia judiciária nº 20/2019 - BAN/DRCOR/SR/PF/AC também registra no dia 16/04/2019, apenas um dia após as negociações presenciais, uma conversa entre Edjalvas e Carlos Gadelha, versando de forma explícita sobre os valores acordados pela confecção das peças administrativas pactuadas no dia anterior, bem como as possíveis formas de pagamento e divisão dos valores a serem recebidos.

Neste sentido, colaciona-se trecho das mensagens de texto e áudio encontradas em aplicativo, *in verbis*:

“Gadelha: essa segunda parcela bicho... ela é...30 dias após o referido protocolo cara... Bota 30 dias depois de.. do protocolo... Entendeu.. Aí a outra é... no resultado...Entendeu? (áudio enviado às 17:10 – duração 17 segundos).

Gadelha: Oohh...Oooohhh... parceiro... Porque deixa eu lhe explicar... O processo...Eehh... Tá em Rondônia...Ou tá em Manaus... Tá...Nós vamos fazer aqui... Vamos Fazer tudo...Até que venha um indicativo de mudança..Ehh..o laudo...Pega e faz o laudo... A gente faz tudo...Esse indicativo de mudança bicho... Eehh...Pode demorar 1 mês, 1 ano...pode demorar 4 meses... Que eu sei que vai mudar vai..Isso eu tenho certeza... Agora vai demorar...Então...Pelo menos 50 porque...aí parceiro, a gente dá uns 15, uns 10, uns 15 para o Pepe... uns 10 ou 12, se livra dele e racha o resto aí. Faz o.. Faz o racha aí. Por isso que eu quero te dizer porque... Ehhe...pode ser que demore muito pode ser que não demore nada né... Mas o processo deu ingresso lá Manaus. Se tivesse dado ingresso aqui pela Superintendência daqui... a gente podia pedir... Eu... E aí... a gente voltando da Superintendência a gente corre atrás disso pra sair ligeiro. Mas... ainda demora esse tempo..Tá...Então é melhor fazer do jeito que eu tô te falando... Ehhe 50 e 50... Que aí se demorar mais... 1 mês, 2 mês, 3 mês.. Mas já... já tirou Já aliviou...Já os 50 quando vier é lucro (áudio enviado às 17:16 hs – duração 1:48 minutos).”

Depreende-se das mensagens acima que o valor acordado seria de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em duas parcelas, sendo R\$ 50.000,00 de entrada, no protocolo da defesa, e os outros R\$ 50.000,00 no resultado, a título de mérito. Do valor da primeira parcela seriam repassados algo em torno de 10 a 15 mil reais a um Sr. chamado “Pepe” – o qual, segundo a informação de polícia judiciária, também seria investigado. Já o valor da segunda parcela, correspondente aos outros 50 mil reais, seria dividido em partes iguais entre Gadelha e Edjalvas.

Em 20/04/2019, Edjalvas Carvalho enviou nova mensagem a Carlos Gadelha, vulgo Franja, envolvendo o nome de Ildo Gardingo (ID 358910414 - Pág. 99/100).

Na mensagem, Edjalvas cita uma desavença com o Sr. Ildo Gardingo acerca da forma e do prazo do pagamento.

Não obstante, consta dos autos uma sequência de mensagens de Edjalvas solicitando a Carlos Gadelha para tirar fotos das procurações relacionadas à família Gardingo. Cabe ressaltar que as procurações são as mesmas apreendidas no dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão em desfavor de Carlos Francisco Augusto Gadelha e estavam anexadas às defesas administrativas (Id Num 358910414 Pág. 102).

Com efeito, a imagem da tela do celular de Carlos Francisco Augusto Gadelha comprova a troca de mensagens com Edjalvas Carvalho de Mesquita Filho no dia 24/04/2019. Como assunto, o momento oportuno de protocolar as defesas administrativas, bem como a autorização de Ildo Lúcio Gardingo para tal ato.

Observa-se, ainda, a foto do cartão bancário com os dados da conta do investigado Carlos Gadelha, e um depósito de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme a mensagem de Edjalvas com a legenda "15k" – valor que, pelo contexto, referiu-se ao adiantamento dos valores cobrados.

Já no dia 24/04/2019, observa-se uma série de mensagens entre Gadelha e Edjalvas, pelas quais discutem o momento oportuno para protocolar as defesas junto ao IBAMA (Id Num 358910414 Pág. 103).

Aliás, consta do relatório de análise de polícia judiciária nº 20/2019, - BAN/DRCOR/SR/PF/AC a foto das defesas administrativas apreendidas no dia da deflagração da Operação Ojuara, dentro do veículo utilizado por Carlos Francisco Augusto Gadelha, onde consta, na margem superior direita do protocolo a data de 29/04/2019, comprovando o efetivo protocolo da defesa administrativa.

Vale dizer, as defesas administrativas de Maria José Gardingo, Esperança Gardingo Muraroti Carvalho e de Waldir Júnior Knupp de Sousa foram efetivamente protocoladas em 29/04/2019, a teor dos documentos de ID 358910414 - Pág. 62, 64 e 65. As três propriedades rurais objeto dos desmates tratados nos AIs em questão têm como procurador Ildo Lúcio Gardingo (ID 358910414 - Pág. 67, 69 e 72), filho de Sebastião Gardingo.

Desse modo, comprovado que houve a solicitação de vantagem indevida.

Ressalta-se que os réus em audiência não apresentaram explicação ou justificativa sobre os diálogos interceptados e mensagens presentes nos celulares apreendidos. Mesmo após a submissão das provas produzidas no curso das investigações contraditório e exercício da ampla defesa nas inquirições dos interlocutores, os réus não colacionaram aos autos elementos que fossem suficientes para desconstituí-las.

Diante do exposto, estando comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo, impõe-se a **condenação** dos réus **Carlos Francisco Augusto Gadelha** e **Edjalvas Carvalho de Mesquita Filho** pela prática do delito previsto no art. 317 do Código Penal - "evento 7: AIs n. 9172663, 9108538 e 9172661 - pessoas vinculadas a Sebastião Gardingo e Ildo Gardingo".

2.2.1.2 - Art. 333 do Código Penal: corrupção ativa

O Ministério Público Federal imputa aos réus **Sebastião Gardingo** e **Ildo Gardingo** o cometimento do delito de corrupção ativa.

Em aditamento da denúncia, o Ministério Público Federal afirma, em síntese, que **Sebastião Gardingo** e **Ildo Gardingo** teriam oferecido vantagem indevida ao servidor Carlos Francisco Augusto Gadelha para que, em conjunto com Edjalvas Carvalho de Mesquita Filho, elaborassem defesas administrativas referentes aos autos de infração n. 9172663, 9108538 e 9172661 lavrados em face de Maria José Gardingo, de Esperança Gardingo Muraroti Carvalho e de Waldir Júnior Knupp de Sousa, outrora denominado "Valdir".

A conduta descrita amolda-se ao artigo 333 do Código Penal, in verbis:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

O crime de corrupção ativa é formal e instantâneo, consumando-se com a simples promessa ou oferta de vantagem indevida. Nestes termos, basta o simples oferecimento da promessa ao funcionário público com vistas à obtenção da vantagem indevida para subsunção da conduta aos termos do art. 333 do Código Penal.

Conforme já analisado ("evento 7. AIs n. 9172663, 9108538 e 9172661 - pessoas vinculadas a Sebastião Gardingo e Ildo Gardingo"), há fartos elementos probatórios que apontam para uma situação de negociação da qual participaram **Sebastião Gardingo** e **Ildo Gardingo**, e caracterizam o oferecimento ou promessa de vantagem indevida ao servidor Carlos Francisco Augusto Gadelha, intermediada por Edjalvas Carvalho de Mesquita Filho, para a elaboração de defesas administrativas referentes aos autos de infração n. 9172663, 9108538 e 9172661 lavrados em face de Maria José Gardingo, de Esperança Gardingo Muraroti Carvalho e de Waldir Júnior Knupp de Sousa, outrora denominado "Valdir".

Não obstante, as provas constantes dos autos não fazem prova do elemento normativo do delito de corrupção ativa. Vale dizer, ao contrário do delito de corrupção passiva, para o qual a prática de ato de ofício não é elemento essencial do tipo penal (artigo 317 do Código Penal), no delito de corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal) exige-se que a vantagem indevida oferecida ao servidor público seja para a prática de ato de ofício, ou seja, ligado à sua esfera de competência funcional ou ao menos que o servidor público exerça efetiva influência sobre o resultado final do ato a ser praticado (nesse sentido: REsp n. 1.745.410, cuja ementa já foi transcrita acima).

No caso dos autos, em aditamento da denúncia, o Ministério Público Federal afirma que **Sebastião Gardingo e Ildo Gardingo** teriam oferecido vantagem indevida ao servidor Carlos Francisco Augusto Gadelha para que, em conjunto com Edjalvas Carvalho de Mesquita Filho, elaborassem defesas administrativas referentes aos autos de infração n. 9172663, 9108538 e 9172661 lavrados em face de Maria José Gardingo, de Esperança Gardingo Muraroti Carvalho e de Waldir Júnior Knupp de Sousa, outrora denominado "Valdir"

Entretanto, os autos de infração em referência foram lavrados pelo IBAMA do Amazonas, enquanto Carlos Francisco Augusto Gadelha exercia função de Superintendente no IBAMA do Acre. Vale dizer, os elementos probatórios não fazem prova de que maneira o aludido servidor exerceu influência no resultado final das defesas administrativas, tampouco indica que ato de ofício estaria inserido nas atribuições do réu, apto a ensejar a configuração do delito de corrupção ativa.

Assim, ainda que os pagamentos possam ter sido realizados para que, ao fim, houvesse o cancelamento dos autos de infração, o cancelamento em si dos autos não era de competência de Carlos Francisco Augusto Gadelha.

Conclui-se, pois, que, inexistentes as elementares do tipo penal, Ildo Lúcio Gardingo deve se **absolvido** da acusação de prática do delito do art. 333 do Código Penal, conforme **requerido de forma expressa pelo próprio Ministério Público Federal** em suas alegações finais.

Em relação ao Réu Sebastião Gardingo, consta dos autos certidão informando seu óbito (Certidão óbito juntada ao Id Num 1957127182), impondo-se a **extinção da sua punibilidade** (art. 62 do Código de Processo Penal c/c o art. 107, I, do Código Penal).

2.2.1.3 - Art. 1º, caput e §1º, da Lei n. 9.613/1998: lavagem de capitais

Quanto ao delito de lavagem de capitais, a denúncia narra que a partir do cometimento dos delitos antecedentes de associação criminosa e corrupção passiva (arts. 288 e 317 do Código Penal), haveria uma rede de "laranjas" responsáveis pelo recebimento e movimentação financeira dos valores creditados aos servidores públicos e particulares envolvidos.

Neste grupo, a denúncia destaca a atuação da ré **Aucilene da Silva Amaral**, que teria tido um relacionamento com **Carlos Francisco Augusto Gadelha**, em cuja conta-corrente foram realizadas sucessivas transferências e depósitos sem identificação de origem, além de depósitos identificados em favor de corréus, entre os quais **Raniello Gabriel de Moraes**, **Edjalvas Carvalho de Mesquita Filho**, **Francico Dino Gadelha Neto** e **Cesar Augusto Gadelha**.

Segundo a denúncia, a conta corrente de Aucilene da Silva Amaral foi utilizada pelo corréu Carlos Francisco Augusto Gadelha para ocultar e dissimular a origem dos valores por ele recebidos em função das atividades ilícitas que desenvolvia na região de Boca do Acre/AM e Lábrea/AM.

O art. 1º da Lei n. 9.613/1998 tipifica o crime de lavagem de capitais nos seguintes termos:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

A prática do crime de lavagem de capitais pressupõe a prática de uma outra infração penal antecedente, tornando o crime de lavagem de capitais um crime acessório, consequencial, submetido ao princípio da acessoriedade limitada.

Assim, a autonomia do crime de lavagem (que dispensa a obrigatoriedade de processamento do crime antecedente no mesmo processo, ou mesmo a condenação prévia por crime antecedente – art. 2º, II, da Lei n. 9.613/1998) é relativa, sendo necessário a indicação de fatos de provável tipicidade e ilicitude na denúncia.

No caso dos autos, estão devidamente demonstrados os delitos de corrupção passiva cometidos por **Carlos Francisco Augusto Gadelha** e **Edjalvas Carvalho de Mesquita**, mediante solicitação, recebimento e divisão de vantagens indevidas.

Em relação aos atos de lavagem, consta da denúncia que **Carlos Francisco Augusto Gadelha e Edjalvas Carvalho de Mesquita Filho** utilizariam “laranjas” para dissimular o recebimento dos valores indevidos decorrentes dos atos de corrupção. Dentre as pessoas interpostas, a denúncia aponta **César Augusto Gadelha, Francisco Dino Gadelha Neto** e, em especial, **Aucilene da Silva Amaral**.

Os elementos probatórios comprovam em parte a materialidade e autoria, destacando-se a Informação Policial n. 30/2018 (Id Num. 364623861 - Pág. 12 da MC n. 0005253-29.2017.4.01.3000).

Neste sentido, cite-se a incompatibilidade entre os lançamentos relacionados aos salários da ré **Aucilene da Silva Amaral** e as diversas transações em sua conta bancária (Id Num. 364623861 - Pág. 31 da MC n. 0005253-29.2017.4.01.3000), que totalizam a quantia de R\$ 47.000,00. Vale dizer, Aucilene da Silva Amaral auferiu apenas R\$ 11.883,34 de janeiro 2011 a fevereiro de 2018 a título de salário. Além disso, percebe-se que há apenas recebimentos classificados como salário nos anos de 2017 e 2018 (Num. 364623861 - Pág. 31 da MC n. 5253-29.2019.4.01.3000).

Denota-se de tais documentos que por um longo período a conta de Aucilene Amaral foi utilizada com a única finalidade de dissimular valores ilícitos recebidos por atividades criminosas.

As medidas cautelares de levantamento de sigilo telefônico e bancário revelaram que, no período compreendido entre os anos de 2013 e 2017, **Carlos Francisco Augusto Gadelha** recebeu e efetuou diversos pagamentos, por meio de transferências e depósitos, em contas bancárias titularizadas por Aucilene Amaral, com quem mantinha relacionamento amoroso – fato confirmado pela própria ré em interrogatório judicial e pela testemunha Valdecir Berkembrok.

Sobre os fatos, em interrogatório judicial, Carlos Francisco Augusto Gadelha exerceu o direito ao silêncio. Já em declarações prestadas à Polícia Federal, afirmou (Id Num. 364643510 - Pág. 54 do IP n. 0008336-

64.2019.4.01.3200):

(...) ter mantido um relacionamento amoroso com AUCILENE no ano de 2010, mantendo ainda hoje algum contato com a mesma. Que nega ter utilizado a conta bancária de Aucilene para movimentar dinheiro ou para receber valores. Que diz não saber explicar por qual motivo ou razão AUCILENE movimentava consideráveis quantias de dinheiro em sua conta, ou porque ela repassava valores para a conta bancária do também investigado EDJALVAS. Que segundo o seu conhecimento, JONAS IZIDORO DE REZENDE é sogro de AUCILENE. QUE diz ter conhecimento de que JONAS IZIDORO já foi multado pelo IBAMA, por infração ambiental. QUE o valor de R\$ 1.500,00 movimentado da conta de Jonas Izidoro para a conta de Aucilene, logo após a autuação de JONAS IZIDORO, não se refere a pagamento de propina ou a repasse de valor indevido à pessoa do interrogado.

O dinheiro movimentado nessas contas é decorrente de quais negócios? Apresente documentos. RESPONDEU: QUE não explicar ou informar o motivo, a razão ou por quê da movimentação de dinheiro na conta de AUCILENE. Por que há vários depósitos pessoas autuadas pelo IBAMA (ex.: Jonas Izidoro Rezende e da empresa de I EDJALVAS. W.A. da Cruz & Cia Ltda.) na conta de AUCILENE? Por que esses depósitos estão sempre em datas próximas à autuação ou defesa administrativa? RESPONDEU: QUE diz não saber explicar o motivo ou a razão para essa movimentação de dinheiro e para a coincidência entre ela e as datas de autuação e de apresentação de defesa administrativa (...)

Não obstante as declarações prestadas à Polícia Federal em que o réu se resume a negar a autoria delitiva, os demais elementos probatórios constantes dos autos são suficientes para demonstrar os atos de lavagem praticados pelo réu.

Ressalte-se que **Aucilene da Silva Amaral** não é servidora pública nem possui vínculo formal com o IBAMA, tampouco exercia, à época dos fatos, atividade madeireira. No entanto, a quebra de sigilo bancário indicou que as contas da ré foram objeto de sucessivas movimentações financeiras envolvendo até mesmo outros investigados da “Operação Ojuara”.

No ano de 2014, a empresa Jacamim Madeiras (pertencentes aos investigados José Molin e Elza Campos) creditou o valor de R\$ 11.450,00 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais) na conta bancária pertencente à Aucilene Amaral (Id Num. 364623861 - Pág. 32 da MC n. 0005253-29.2017.4.01.3000). Ao que tudo indica, os valores seriam provenientes de vantagem indevida, considerando suposta ligação entre os donos da empresa JACAMIM (Jose Molin e Elza Campos) e o réu Carlos Gadelha - fato investigado na “Operação Ojuara” (Id Num. 364623861 - Pág. 86/89 da MC n. 0005253-29.2017.4.01.3000).

Em outro exemplo, entre novembro e dezembro de 2016, as investigações também identificaram possível pagamento de propina feita por Adamir Hosoda (outro investigado da “Operação Ojuara”), mediante depósito bancário nas contas de Aucilente, para evitar fiscalização ou atribuir ilícito ambiental a terceiro (Id Num. 364623861 - Pág. 107/128 da MC n. 0005253-29.2017.4.01.3000).

Segundo a autoridade policial, também foi identificada a possível utilização da conta de Aucilene para recebimento de pagamento de propinas destinadas a Carlos Gadelha, para possível cancelamento da autuação ou outra conduta que amenizasse a situação Jonas Izidoro Rezende. Este fato teria ocorrido em 31/05/2017, ocasião em que Jonas Izidoro de Rezende teria depositado a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) na conta bancária de Aucilene - cerca de 03 (três) meses após ele ter sido autuado (Id Num. 364623861 - Pág. 85 da MC n. 0005253-29.2017.4.01.3000).

O contexto probatório demonstra que as movimentações serviram para acobertar lucros provenientes de condutas contumazes de corrupção passiva praticadas por **Carlos Francisco Augusto Gadelha** e **Edjalvas Carvalho de Mesquita Filho**.

Quanto ao réu **Edjalvas Carvalho**, a intensa movimentação bancária nas contas de Aucilene Amaral também envolveu transações bancárias em seu favor.

Interrogado pela Polícia Federal acerca dos pagamentos recebidos, Edjalvas Carvalho exerceu seu direito constitucional ao silêncio (ID 364643521 - Pág. 39 do IPL n. 0008336-64.2019.4.01.3200).

Não obstante, todos os demais elementos probatórios convergem para a sua condenação.

Observam-se transações realizadas de **Edjalvas Carvalho** para **Aucilene da Silva Amaral** em 11/09/2014, no valor de R\$ 2.000,00, e em 15/09/2014, no valor de R\$ 1.500,00 - períodos próximos às negociações de elaboração de defesas administrativas, tal como a ocorrida em período próximo à negociação envolvendo os autos de infração lavrados em desfavor de Euzébio Cocati e Nilton Cocati Sobrinho (Id Num 364623861 - Pág. 32/33 da MC n. 0005253-29.2017.4.01.2100).

Resta evidente, portanto, que **Carlos Francisco Augusto Gadelha** e **Edjalvas Carvalho**, valeram-se da conta bancária de Aucilene da Silva Amaral para dissimular a origem dos recursos oriundos do crime de corrupção passiva, incidindo assim no delito de lavagem de capitais (art. 1º, caput e § 1º, da Lei n. 9.613/98).

Por outro lado, as interceptações telefônicas e demais elementos probatórios não fazem prova de que **Aucilene da Silva Amaral** tinha ciência e domínio sobre os valores constantes em sua conta bancária, bem como das respectivas movimentações.

Com efeito, Aucilene Amaral confirmou perante a Polícia Federal a movimentação de valores em suas contas bancárias por Carlos Gadelha, com quem manteve um relacionamento amoroso por 10 anos (ID 364643516 - Pág. 73/76 do IPL n. 0008336-64.2019.4.01.3200).

Neste sentido afirmou:

I. Há quanto tempo conhece CARLOS GADELHA? De onde? Qual seu relacionamento com ele? RESPONDEU: QUE, teve relacionamento amoroso, com CARLOS GADELHA, durante aproximadamente 10 anos; QUE, conheceu Carlos, quando tinha 17 anos, em Brasília/AP; QUE, encerrou o relacionamento em 2015; QUE, não tiveram filhos, Carlos Gadelha. II. Que tipo de serviços faz para CARLOS GADELHA? Quanto recebe por isso? RESPONDEU: QUE, não faz serviços para GADELHA, e nem recebe nada por isso. III. A senhora movimentou dinheiro para CARLOS GADELHA? RESPONDEU: QUE, durante um certo tempo, em 2018, realizou alguns depósitos para a conta do filho de Gadelha, Iago de Souza Gadelha; QUE, não tem conhecimento de transferências realizadas na sua conta para conta de outras pessoas; QUE, não se lembra de ter entregue a senha e o cartão da conta a CARLOS GADELHA.

Por que GADELHA utiliza sua conta para receber e movimentar dinheiro? De onde vem o dinheiro que ele está movimentando? RESPONDEU: QUE, ao que se lembra, apenas realizou alguns depósitos e transferências, a pedido de CARLOS GADELHA, para seu filho; QUE, não sabe informar de onde vem o dinheiro que CARLOS GADELHA, eventualmente, depositava na sua conta. V. O dinheiro movimentado por GADELHA é decorrente de quais negócios? RESPONDEU: QUE, não sabe informar. VI. Por que há vários depósitos de desmatadores autuados pelo IBAMA (ex.: Jonas Izidoro Rezende) e da defesa desses desmatadores (ex.: EDJALVAS, W.A. da Cruz & Cia Ltda.) na sua conta bancária? RESPONDEU: QUE, Jonas Izidoro, é seu atual sogro, pai do seu atual marido; QUE, eventualmente o Sr. Jonas colabora com as despesas da casa; QUE, desconhece depósitos na sua conta, feitos por EDJAVAS

A senhora já fez pagamentos ou transferências a pedido de GADELHA? Para quem? Por qual motivo? RESPONDEU: QUE, ao que se lembra, fez algumas transferências apenas para o filho de Carlos, no intuito de colaborar, tendo em vista ele (Carlos Gadelha), está ocupado no seu trabalho no Ibama. VIII. Com que frequência GADELHA saca dinheiro de sua conta? É a senhora quem faz os saques para ele? RESPONDEU: QUE, não se lembra, de ter feito saques para Carlos Gadelha.

Em juízo, Aucilene também confirmou que o então companheiro Carlos Augusto Gadelha utilizava as suas contas bancárias. Contudo, afirmou que dependia economicamente de Carlos Gadelha e que não trabalhava, apenas estudava. Confirmou ter tido um relacionamento longo de quase 11 anos com Carlos Gadelha e nesse período jamais desconfiou que de qualquer atividade ilícita, já que Carlos tinha uma boa família, tinha um cargo bom no IBAMA e tinha, inclusive, algumas fazendas. Declarou que Carlos Gadelha teria argumentado que as contas dele estariam bloqueadas e que por esse motivo usava suas contas. Disse algumas vezes fez uns depósitos para Iago, filho de Carlos Gadelha.

Com efeito, o auto de interceptação telefônica nº 02 DELEMAPH/DRCOR/SR/DPF/AC (Processo n. 5253-29.2019.4.01.300) aponta sucessivos diálogos entre **Carlos Gadelha** e **Aucilene da Silva Amaral**, cujos conteúdos, em sua grande parte, eram para tratar de questões cotidianas.

A despeito das conversas, algumas vezes, fazerem menção à situação financeira de Carlos Gadelha, nenhuma delas indica qualquer envolvimento da ré seja com atos de corrupção ou com lavagem de capitais.

Dentre os vários, destaca-se o diálogo realizado no dia 21/11/2017 (Id Num 364617875 - Pág. 94 da MC n. 0005253-29.2017.4.01.2100).:

-Índice 9776515 (211112017) GADELHA: Como é que está meu capital aí, vê se eu ainda aguento chega, no final do mês? AUCILENE: Aguenta mesmo. GADELHA: Aguenta? AUCILENE: Tu que, sabe, quanto é que tem? GADELHA: Sim, eu ainda tenho ao menos algum troquinho? AUCILENE: Tem, tem mil reais. GADELHA: Ah, então tá bom. AUCILENE: Tá de boa né. GADELHA: Dá pra chega, no final do mês hem. AUCILENE: Dá mesmo, dá de sobra.

Em relação ao réu **Francisco Dino Gadelha Neto**, a denúncia aponta uma transação realizada no dia 12/06/2013 entre a Senhora Elza Ribeiro Campos e o réu. Aponta também depósitos feitos pelo réu em favor de Aucilene da Silva Amaral.

Não obstante, no decorrer da instrução não restou comprovado que estas transferências tenham relação com os crimes antecedentes de corrupção – vale dizer, não há prova de nexos causal entre os depósitos e pagamento de vantagem indevida para a elaboração de defesas administrativas por parte de Carlos Francisco Augusto Gadelha e Edjalvas Carvalho de Mesquita Filho.

Logo, ainda que haja fundada suspeita sobre a ilicitude dessas transações, elas, por si, não permitem a formação do juízo de certeza necessário para condenação.

Da mesma forma, em relação ao réu **Ranieldo Gabriel de Moraes** a denúncia aponta como ato de lavagem um depósito de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) realizado por Edjalvas Carvalho de Mesquita Filho.

Com efeito, as provas constantes dos autos suscitam fundadas dúvidas quanto à sua participação na atividade delitiva – sobretudo em razão da sua absolvição em relação ao delito de corrupção passiva.

Neste sentido, como fundamento para a sua absolvição, restou demonstrado que Ranieldo era engenheiro florestal responsável pela confecção do laudo pericial que subsidiaria a anulação do auto de infração e que o réu, de fato, recebeu R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de Edjalvas Carvalho. Não obstante, há dúvidas se os valores recebidos são proveitos auferidos pelos crimes praticados. Isto porque, os elementos probatórios comprovam que Ranieldo Gabriel prestava serviços, como profissional liberal, a Geo Amazonas, empresa de propriedade de Edjalvas Carvalho, sendo razoável supor que as transferências bancárias entre ambos teriam caráter de pagamento pelos serviços, a princípio, lícitos.

Assim, pelos fundamentos que impuseram a absolvição do réu quanto ao delito de corrupção passiva, não há como subsistir o delito de lavagem de capitais, na medida em que não restou demonstrada a intenção de dissimular ou ocultar patrimônio proveniente de atividade ilícita.

Por fim, em relação ao réu **César Augusto Gadelha**, a denúncia aponta um único depósito isolado no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), realizado pelo réu na conta de Aucilene da Silva Amaral. Com efeito, não há prova de qualquer relação de causalidade entre um único depósito com atos de lavagem de capitais. E também não há prova de relação do depósito com as atividades ilícitas praticadas pelos demais réus, razão pela qual a absolvição do réu é medida que se impõe.

Diante do exposto, estando comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo, impõe-se a **condenação** dos réus **Carlos Francisco Augusto Gadelha** e **Edjalvas Carvalho de Mesquita Filho** pela prática do delito previsto no art. 1º, *caput* e §1º, da Lei n. 9.613/1998.

Por outro lado, diante da ausência de prova quanto à participação na atividade delitiva e atendendo ao requerimento de **absolvição** formulado pelo **Ministério Público Federal** em suas alegações finais, impõe-se a **absolvição** dos réus **Aucilene da Silva Amaral, Francisco Dino Gadelha Neto, Ranieldo Gabriel de Moraes e César Augusto Gadelha**.

2.2.1.4 - Art. 288 do Código Penal: associação criminosa

A denúncia narra existência de associação criminosa para a prática de crimes, por meio da qual **Carlos Francisco Augusto Gadelha**, na qualidade de Superintendente do IBAMA, elaboraria defesas administrativas referentes a autos de infração lavrados em face de grandes fazendeiros da região de Boca do Acre/AM, mediante solicitação e recebimento de vantagens indevidas. Narra que o réu, mediante solicitação de valores indevidos, aproveitava-se da função de Superintendente e do seu conhecimento da máquina pública para facilitar acesso a dados e informações relacionados a autos de infração lavrados pelo IBAMA e procedimentos administrativos correlatos.

O réu **Edjalvas Carvalho de Mesquita Filho**, por sua vez, seria proprietário de um escritório de serviços de georreferenciamento, por meio do qual cooptaria clientes e contrataria profissionais liberais (advogados e engenheiros florestais) que lhe auxiliavam na desconstituição dos autos de infração lavrados pelo IBAMA.

Neste sentido, denúncia prossegue narrando que as defesas administrativas seriam posteriormente repassadas aos advogados **Caio Guimarães de Azevedo, Rege Ever Carvalho Vasques e Valdete de Souza**, que as assinavam e protocolam junto ao órgão. Já o réu **Ranieldo Gabriel de Moraes** atuaria na condição de engenheiro florestal e, quando necessário, produzia laudos técnicos para corroborar as defesas administrativas.

O crime de associação criminosa possui a seguinte tipificação legal:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes.

Pena - Reclusão de 1 a 3 anos.

O núcleo do tipo penal é associar-se, vale dizer, juntar-se, reunir-se, agrupar-se para a finalidade específica de cometimento de crimes (no plural), sendo necessária a união de **três pessoas** (ou mais), com esta finalidade.

Destaca-se que a estrutura central do núcleo do crime de associação criminosa reside justamente na consciência e vontade dos agentes de se organizarem em associação criminosa, com o fim específico de praticar crimes indeterminados - elemento subjetivo especial imprescindível para a configuração do delito.

No caso dos autos, os elementos probatórios confirmaram, de fato, que os réus **Carlos Francisco Augusto Gadelha Gadelha** e **Edjalvas Carvalho de Mesquita Filho** se reuniram com o objetivo de elaborar defesas administrativas no interesse de pessoas autuadas pelo IBAMA, mediante solicitação e recebimento de vantagens indevidas.

Não obstante, a instrução probatória não confirmou a comunhão de esforços e a unidade de desígnios desses dois réus com pelo menos um dos corréus denunciados por associação criminosa, quais sejam, **Ranielo Gabriel, Caio Azevedo, Francisco Dino Gadelha e Aucilene Amaral** – os quais, inclusive, foram absolvidos por insuficiência de provas dos delitos em favor dos quais a suposta associação criminosa teria sido criada.

A caracterização desse crime pressupõe o liame subjetivo dos seus membros, o que, frise-se, somente se atestou entre Carlos Gadelha e Edjalvas Carvalho.

Assim, não atendido o requisito do número mínimo de membros para formação de uma associação criminosa, é imperiosa a **absolvição** de Carlos Gadelha, Edjalvas Carvalho, Ranielo Gabriel, Caio Azevedo, Francisco Dino e Aucilene Amaral, tal como **requerido** pelo próprio **Ministério Público Federal** em suas alegações finais.

2.2.2 - Concurso material entre os delitos

No caso dos autos, não há que se falar em continuidade delitiva, mas em concurso material de crimes.

Restou comprovado que os delitos de corrupção passiva foram praticados em períodos relativamente distantes (maior que 30 dias).

O acervo probatório também demonstrou a prática de atos de corrupção passiva na confecção de defesas administrativas ao menos em 08 autos de infração lavrados pelo IBAMA, protocoladas em diferentes datas distantes entre si.

Ainda, os autos de infração foram lavrados em face pessoas distintas [João Vinha (AI 708822-D), Nilton Cocati Sobrinho e Euzébio Cocati (AIs 9081160-E e 9081161-E), José Lopes (AIs 628140-D e 634287-D) e Sebastião Gardingo (AIs 9172663-E, 9108538-E e 917661-E)], as quais, em princípio, não possuíam qualquer vínculo entre si.

Assim, os réus **Carlos Francisco Augusto Gadelha e Edjalvas Carvalho de Mesquita Filho** não fazem jus ao benefício decorrente da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), na medida em que não houve propósito de cometer um crime único de forma fracionada.

Como bem explica Guilherme de Souza Nucci:

*A corrente ideal, sem dúvida, deveria ser a terceira, tendo em vista possibilitar uma autêntica diferença entre o singelo concurso material e o crime continuado; afinal, este último exigiria a unidade de desígnio. Somente deveria ter direito ao reconhecimento desse benefício legal o agente criminoso que demonstrasse ao juiz o seu intuito único, o seu propósito global, vale dizer, evidenciasse que, desde o princípio, ou pelo menos durante o iter criminis, tinha o propósito de cometer um crime único, embora por partes. Assim, o balconista de uma loja que, pretendendo subtrair R\$ 1.000,00 do seu patrão, comete vários e contínuos pequenos furtos até atingir a almejada quantia. Completamente diferente seria **a situação daquele ladrão que comete furtos variados, sem qualquer rumo ou planejamento, nem tampouco objetivo único.** (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 6.^a ed., RT, 2006, p. 405.)*

O Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem se manifestado neste sentido, ou seja, para ficar caracterizada a continuidade delitiva, além dos requisitos objetivos, é necessária a demonstração da unidade de desígnios:

" [...] para a caracterização do instituto do art. 71 do Código Penal, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. Vale dizer, adotou-se, no sistema jurídico-penal brasileiro, a Teoria Mista ou Objetivo-Subjetiva"

(AgRg no REsp 1.673.501/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 19/02/2018, sem grifos no original).

A situação dos autos revela uma **habitualidade delitiva**, com a prática reiterada de vários atos de corrupção passiva ao longo dos anos. Tais atos foram sendo gerados sucessivamente ao longo do tempo, a partir das autuações que atingiam os particulares, para os quais, em momento posterior, era solicitada vantagem indevida por Carlos Francisco Augusto Gadelha e Edjalvas Carvalho de Mesquita Filho.

Assim, reconheço o concurso material entre os sucessivos eventos criminosos de corrupção passiva analisados nesta sentença (art. 69 do Código Penal).

Observa-se que os réus **Carlos Francisco Augusto Gadelha e Edjalvas Carvalho de Mesquita Filho** praticaram o delito do art. 317 do Código Penal em 04 eventos criminosos: a) Evento 3. AI n. 708822, tendo interessado João Vinha; b) Evento 4. AIs n. 9081160 e 9081161, tendo como interessados Euzébio Cocati e Nilton Cocati Sobrinho; c) Evento 6. AIs n. 628140 e 634287, tendo como interessado José Lopes; d) Evento 7. AIs n. 9172663, 9108538 e 9172661 - pessoas vinculadas a Sebastião Gardingo e Ildo Gardingo.

Assim, as penas dos delitos de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) devem ser somadas entre si e, ainda, à pena do crime de lavagem de capitais, também praticado pelos réus **Carlos Francisco Augusto Gadelha e Edjalvas Carvalho de Mesquita Filho** (art. 1º da Lei n. 9.613/1998).

2.3 – Dosimetria da pena

Passo à dosimetria da pena, na forma dos arts. 68 (pena privativa de liberdade - critério trifásico) e 49 do Código Penal (pena de multa - critério bifásico).

Para a determinação do aumento da pena decorrente do reconhecimento de circunstâncias judiciais negativas na primeira fase da fixação da pena privativa de liberdade (pena-base), dada a cominação da pena em abstrato por meio de intervalo, tenho por necessário, em respeito a essa própria opção legislativa (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal), que a pena fixada possa ser mantida no mínimo legal, que ela possa ficar dentro do intervalo ou que ela possa alcançar o prazo máximo estabelecido.

Além disso, também reputo relevante que, em observância ao princípio da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal), haja um mínimo de previsibilidade em relação aos critérios a serem adotados para majoração da pena, fato que aumenta a possibilidade sempre desejada pelo sistema de justiça de que pessoas em situações semelhantes recebam tratamento semelhante (art. 5º, caput, da Constituição Federal) e que, em densificação do princípio republicano (art. 1º da Constituição Federal), também permite melhor escrutínio da decisão.

Diante da configuração do sistema em vigor, a possibilidade de se alcançar a pena máxima estabelecida no intervalo legal deve se dar, em princípio, somente quando estiverem presentes todas as circunstâncias judiciais negativas elencadas no art. 59 do Código Penal. Como apenas sete das oito circunstâncias judiciais têm o condão de exasperar a pena-base, já que eventual valoração do comportamento da vítima ocorre somente em benefício do réu, a pena máxima somente poderia ser alcançada se estivessem presentes simultaneamente essas sete circunstâncias. É por isso que cada circunstância judicial negativa deve aumentar a pena base em **1/7 do intervalo** cominado.

Ressalto que não se está a lançar mão de critério matemático fixo para fixação da pena. Trata-se, antes, do estabelecimento de um parâmetro objetivo que atua como ponto de partida a orientar o procedimento desencadeado pelo reconhecimento de circunstância judicial negativa. Com isso, em situações excepcionais, os princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal) e da proporcionalidade (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) recomendam que, de forma motivada (art. 93, IX, da Constituição Federal), sejam promovidos ajustes no parâmetro inicial, com possibilidade de variação da fração de 1/7.

Para cálculo da pena de multa, que deve variar entre 10 e 360 dias-multa (art. 49, caput, do Código Penal), sendo o valor do dia-multa fixado entre um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato e 5 vezes esse salário (art. 49, § 1º, do Código Penal), é recomendável que seja observada certa proporcionalidade (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) em relação à pena privativa de liberdade. Com isso, caso seja fixada a maior pena privativa de liberdade prevista na legislação, deve ser fixada pena de multa em seu valor máximo de 360 dias-multa.

Como a pena máxima em abstrato admitida pelo Código Penal é de 30 anos (arts. 121, § 2º, 157, § 3º, e 159, § 3º), a pena de multa de 360 dias-multa somente poderia incidir em caso de pena privativa de liberdade de 30 anos. A razão de 360 por 30 resulta em 12, sendo este, portanto, o número adequado de dias-multa para cada ano completo de pena privativa de liberdade (1 ano, 12 dias-multa; 2 anos, 24 dias-multa... 30 anos, 360 dias-multa).

2.3.1 – Carlos Francisco Augusto Gadelha

2.3.1.1 - Art. 317 do Código Penal

Na primeira fase (art. 59 do Código Penal), observo que:

1) a culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, mostra-se acima do normal. Se o crime de corrupção em si já é de todo reprovável, a corrupção praticada por funcionário de alto escalão é ainda mais reprovável. No caso, Carlos Francisco Augusto Gadelha, à época dos fatos, exercia o cargo de Superintendente do IBAMA/AC, tendo funções de coordenação, operacionalização, planejamento e gestão, das quais se exige maior decoro, responsabilidade e honestidade, sobretudo diante do impacto que suas decisões podem resultar ao meio ambiente e à sociedade;

2) o réu não apresenta antecedente criminal, entendido este como condenação penal transitada em julgado (Tema 129/STF) por fato anterior ao fato imputado nesta ação penal;

3) os fatos conhecidos da vida pregressa do réu, não relacionados a ilícitos criminais, não permitem valorar sua conduta social de forma negativa;

4) não há nada a considerar a respeito da sua personalidade;

5) os motivos do crime se mostram normais aos delitos dessa natureza;

6) as circunstâncias em que praticado o crime se mostram comuns ao tipo penal. Apesar das sucessivas práticas de atos de corrupção passiva por parte do réu, tal circunstância já foi devidamente valorada quando do reconhecimento do concurso material de crimes, não podendo ser novamente analisada, sob pena de incorrer em “bis in idem”;

7) as consequências do crime também se mostram comuns ao tipo penal;

8) não há valoração a ser feita em relação ao comportamento da vítima.

Considerando as presenças de uma circunstância judicial desfavorável, estabeleço a pena-base em 3 anos, 5 meses e 4 dias de reclusão.

Na segunda fase (arts. 61 a 67 do Código Penal), ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, mantenho a pena em 3 anos, 5 meses e 4 dias de reclusão.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição e aumento de pena, torno definitiva a pena de **3 anos, 5 meses e 4 dias de reclusão** para cada ato de corrupção passiva cometido pelo réu.

2.3.1.2 - Art. 1º da Lei n. 9.613/1998

Na primeira fase (art. 59 do Código Penal), observo que:

1) a culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, mostra-se normal à espécie;

2) o réu não apresenta antecedente criminal, entendido este como condenação penal transitada em julgado (Tema 129/STF) por fato anterior ao fato imputado nesta ação penal;

3) os fatos conhecidos da vida pregressa do réu, não relacionados a ilícitos criminais, não permitem valorar sua conduta social de forma negativa;

4) não há nada a considerar a respeito da sua personalidade;

5) os motivos do crime se mostram normais aos delitos dessa natureza;

6) as circunstâncias em que praticado o crime se mostram comuns ao tipo penal;

7) as consequências do crime são normais ao tipo penal;

8) não há valoração a ser feita em relação ao comportamento da vítima.

Considerando a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, estabeleço a pena-base em 3 anos de reclusão.

Na segunda fase (arts. 61 a 67 do Código Penal), ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, mantenho a pena em 3 anos de reclusão.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição. Não obstante, está presente a majorante do § 4º do art. 1º da Lei 9.613/98, levando-se em consideração o fato de a prática delitiva ter se protraído no tempo, pelo menos entre 2012 a 2018, além de terem sido renovados vários atos da mesma natureza, já que foram efetuados sucessivos depósitos de origem ilícita em conta de interposta pessoa. Assim, majoro a pena do réu em 1/3, fixando-a em **04 anos de reclusão**.

2.3.1.3 - Concurso material (art. 69 do Código Penal) e outras deliberações

Somadas as penas de cada um dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) praticados pelo réu (04 ao total), estabelecida em 3 anos, 5 meses e 4 dias de reclusão, tem-se um total de 12 anos, 20 meses e 16 dias de reclusão.

Às penas dos delitos de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) devem ser somadas, ainda, a pena do crime de lavagem de capitais (artigo 1º da Lei nº 9.613/98), fixada em 04 anos de reclusão.

Assim, fixo a pena **total de 16 anos, 20 meses e 16 dias de reclusão**.

2.3.1.4 - Dosimetria da pena de multa

A respeito da pena de multa, o Código Penal estabelece que, no “concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente” (art. 72). Com isso, passo a calcular a pena para cada um dos delitos praticados.

Diante de pena privativa de liberdade para cada crime de corrupção passiva de 3 anos, 5 meses e 4 dias de reclusão, fixo a pena de multa para **cada crime de corrupção passiva em 36 dias-multa**.

Diante de pena privativa de liberdade de 4 anos de reclusão, fixo a pena de multa para o crime de **lavagem de capitais em 48 dias-multa**.

Somadas as penas de multa dos quatro crimes de corrupção passiva e do crime de lavagem de capitais, tem-se um **total de 192 dias-multa (primeira fase)**.

Fixo o dia-multa (*segunda fase* - art. 49, § 1º, do Código Penal) em valor correspondente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do crime, dada a ausência de informações sobre a situação econômica do réu (art. 60 do Código Penal). Esse montante ser atualizado monetariamente quando da sua execução (art. 49, § 2º, do Código Penal).

2.3.1.5 - Regime inicial de cumprimento de pena, detração e substituição da pena privativa de liberdade

Nos termos do artigo 33 do Código Penal, considerando que a pena definitiva ultrapassa o patamar de oito anos, o regime inicial de cumprimento de pena a ser fixado deve ser o **fechado**.

Embora o réu tenha respondido preso preventivamente a parte da ação penal, deixo de aplicar a regra do artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, tendo em vista que sua incidência não modificará o regime inicial de cumprimento de pena.

Inviável, pelo patamar de pena aplicado, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (art. 44, I, do Código Penal).

2.3.2 – Edjalvas Carvalho de Mesquita Filho

2.3.2.1 - Art. 317 do Código Penal

Na primeira fase (art. 59 do Código Penal), observo que:

- 1) a culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, mostra-se normal;
- 2) o réu não apresenta antecedente criminal, entendido este como condenação penal transitada em julgado (Tema 129/STF) por fato anterior ao fato imputado nesta ação penal;
- 3) os fatos conhecidos da vida pregressa do réu, não relacionados a ilícitos criminais, não permitem valorar sua conduta social de forma negativa;
- 4) não há nada a considerar a respeito da sua personalidade;
- 5) os motivos do crime se mostram normais aos delitos dessa natureza;
- 6) as circunstâncias em que praticado o crime se mostram comuns ao tipo penal. Apesar das sucessivas práticas de atos de corrupção passiva por parte do réu, tal circunstância já foi devidamente valorada quando do reconhecimento do concurso material de crimes, não podendo ser novamente analisada, sob pena de incorrer em “bis in idem”.

7) as consequências do crime também se mostram comuns ao tipo penal;

8) não há valoração a ser feita em relação ao comportamento da vítima.

Considerando a ausência de circunstância judicial desfavorável, estabeleço a pena-base em 2 anos de reclusão.

Na segunda fase (arts. 61 a 67 do Código Penal), ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, mantenho a pena em 2 anos de reclusão.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição e aumento de pena, torno definitiva a pena de 2 anos de reclusão para cada ato de corrupção passiva praticado pelo réu.

2.3.2.2 - Art. 1º da Lei n. 9.613/1998

Na primeira fase (art. 59 do Código Penal), observo que:

1) a culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, mostra-se normal à espécie;

2) o réu não apresenta antecedente criminal, entendido este como condenação penal transitada em julgado (Tema 129/STF) por fato anterior ao fato imputado nesta ação penal;

3) os fatos conhecidos da vida pregressa do réu, não relacionados a ilícitos criminais, não permitem valorar sua conduta social de forma negativa;

4) não há nada a considerar a respeito da sua personalidade;

5) os motivos do crime se mostram normais aos delitos dessa natureza;

6) as circunstâncias em que praticado o crime se mostram comuns ao tipo penal. Apesar das sucessivas práticas de atos de corrupção passiva por parte do réu, tal circunstância já foi devidamente valorada quando do reconhecimento do concurso material de crimes, não podendo ser novamente analisada, sob pena de bis in idem;

7) as consequências do crime são normais ao tipo penal;

8) não há valoração a ser feita em relação ao comportamento da vítima.

Considerando a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, estabeleço a pena-base em 3 anos de reclusão

Na segunda fase (arts. 61 a 67 do Código Penal), ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, mantenho a pena em 3 anos de reclusão.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição e de aumento de pena, torno definitiva a pena de 3 anos de reclusão.

2.3.2.3 - Concurso material (art. 69 do Código Penal) e outras deliberações

Somadas as penas de cada um dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) praticados pelo réu (04 ao total), estabelecida em 2 anos de reclusão, tem-se um total de 8 anos de reclusão.

Às penas dos delitos de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) deve ser somadas, ainda, a pena do crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/1998), estabelecida em 3 anos de reclusão.

Assim, fixo a **pena total** de **11 anos de reclusão**.

2.3.2.4 - Dosimetria da pena de multa

A respeito da pena de multa, o Código Penal estabelece que, no “concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente” (art. 72). Com isso, passo a calcular a pena para cada um dos delitos praticados.

Diante de pena privativa de liberdade para cada crime de corrupção passiva de 2 anos de reclusão, fixo a pena de multa para **cada** crime de **corrupção passiva em 24 dias-multa**.

Diante de pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão, fixo a pena de multa para o crime de **lavagem de capitais em 36 dias-multa**.

Somadas as penas de multa dos quatro crimes de corrupção passiva e do crime de lavagem de capitais, tem-se um **total de 132 dias-multa (primeira fase)**.

Fixo o dia-multa (segunda fase - art. 49, § 1º, do Código Penal) em valor correspondente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do crime, dada a ausência de informações sobre a situação econômica do réu (art. 60 do Código Penal). Esse montante ser atualizado monetariamente quando da sua execução (art. 49, § 2º, do Código Penal).

2.3.2.5 - Regime inicial de cumprimento de pena, detração e substituição da pena privativa de liberdade

Nos termos do artigo 33 do Código Penal, considerando que a pena definitiva ultrapassa o patamar de oito anos, o regime inicial de cumprimento de pena a ser fixado deve ser o **fechado**.

Embora o réu tenha respondido preso preventivamente a parte da ação penal, deixo de aplicar a regra do artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, tendo em vista que sua incidência não modificará o regime inicial de cumprimento de pena.

Inviável, pelo patamar de pena aplicado, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (art. 44, I, do Código Penal).

2.4 - Demais deliberações

2.4.1 – Carlos Francisco Augusto Gadelha

2.4.1.1 - Valor mínimo para reparação dos danos (art. 387, IV, do Código de Processo Penal)

Em consonância com jurisprudência sedimentada nos Tribunais Superiores, DEIXO de deliberar sobre a reparação pecuniária dos danos causados, tendo em vista a ausência de pedido formulado na denúncia.

2.4.1.2 - Medidas cautelares de natureza pessoal (art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal)

Não há motivos neste momento que justifiquem a decretação de decretação de prisão preventiva, razão pela qual CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade.

2.4.1.3 - Bens apreendidos (art. 1º, § 3º, da Resolução CJF n. 780/2022)

Nos termos do artigo 91, II, “b”, e § 1º, do Código Penal, decreto o **perdimento**, em favor da União Federal, do veículo indicado no termo de apreensão 72/2019, item 06, consoante documento de Id Num 1439301885 dos autos de n. 5661-31.2019.4.01.3200.

Relativamente aos documentos físicos (e.g. papéis, agendas e cadernos), equipamentos eletrônicos (e.g. telefones celulares, computadores, drones, DVD player, rádios receptores e transmissores de radiodifusão) e dispositivos de armazenamento de dados (e.g. CDs, DVDs, HDs e pendrives), a resituição será objeto de análise nos autos de n. 5661-31.2019.4.01.3200, tão logo haja manifestação da DELEMAPH/DRCOR/SR/PF/AC acerca da realização de perícia em tais bens - notadamente seu valor econômico, juntando àqueles autos

autos os seus respectivos laudos, a partir do que haverá manifestação definitiva deste juízo a respeito da possibilidade de devolução ou da necessidade de manutenção das apreensões.

2.4.1.4 - Perda do cargo ou função pública

Tendo o acusado se valido do cargo público para a prática de crimes contra a Admisnitração, decreto a perda do cargo público ocupado por Carlos Francisco Augusto Gadelha, nos termos do art. 92, I, “a” do Código Penal.

Com o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se ofício ao IBAMA para ciência e providências.

2.4.2 – Edjalvas Carvalho de Mesquita Filho

2.4.2.1 - Valor mínimo para reparação dos danos (art. 387, IV, do Código de Processo Penal).

Em consonância com jurisprudência sedimentada nos Tribunais Superiores, DEIXO de deliberar sobre a reparação pecuniária dos danos causados, tendo em vista a ausência de pedido formulado na denúncia.

2.4.2.2 - Medidas cautelares de natureza pessoal (art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal)

Não há motivos neste momento que justifiquem a decretação de decretação de prisão preventiva, razão pela qual CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade.

2.4.2.3 - Bens apreendidos (art. 1º, § 3º, da Resolução CJF n. 780/2022)

Nos termos do artigo 91, II, “b”, e § 1º, do Código Penal, decreto o **perdimento**, em favor da União Federal, do veículo indicado no termo de apreensão 66/2019, item 11, consoante documento de Id Num 1439301885 dos autos de n. 5661-31.2019.4.01.3200.

Relativamente aos documentos físicos (e.g. papéis, agendas e cadernos), equipamentos eletrônicos (e.g. telefones celulares, computadores, drones, DVD player, rádios receptores e transmissores de radiodifusão) e dispositivos de armazenamento de dados (e.g. CDs, DVDs, HDs e pendrives), a resituição será objeto de análise nos autos de n. 5661-31.2019.4.01.3200, tão logo haja manifestação da DELEMAPH/DRCOR/SR/PF/AC acerca da realização de

perícia em tais bens - notadamente seu valor econômico, juntando àqueles autos os seus respectivos laudos, a partir do que haverá manifestação definitiva e fundamentada deste juízo a respeito da possibilidade de devolução ou da necessidade de manutenção das apreensões.

O mesmo procedimento deverá ser observado quanto à restituição das armas e munições listadas nos itens 02 e 03 do termo de apreensão 66/2019, consoante documento de Id Num 1439301885 dos autos de n. 5661-31.2019.4.01.3200.

2.4.3 - Bens apreendidos dos réus absolvidos

Não há nos autos elementos para a apreciação da restituição de bens em nome dos réus absolvidos que, em regra, devem ser veiculados por procedimento incidental, com vistas a permitir a instrução adequada à espécie, inclusive para aferir as condições legais próprias dos arts. 118 a 120 do Código de Processo Penal, bem como art. 91 do Código Penal.

Cumprе ressaltar que os bens apreendidos ou as medidas cautelares eventualmente impostas **não se deram em razão exclusiva da presente ação penal**, mas, sobretudo, em razão de suposto envolvimento dos réus em outros crimes investigados na operação "Ojuara" e seus desdobramentos. Não há elementos nos autos que indiquem se os bens apreendidos, a despeito da absolvição dos réus nesta ação penal, ainda interessam à persecução criminal ou para a reparação de eventual ilícito civil - considerando a existência de ações civis públicas de reparação de danos.

Assim, relativamente aos bens e aos documentos físicos (e.g. papéis, agendas e cadernos), equipamentos eletrônicos (e.g. telefones celulares, computadores, drones, DVD player, rádios receptores e transmissores de radiodifusão) e dispositivos de armazenamento de dados (e.g. CDs, DVDs, HDs e pendrives) dos réus ABSOLVIDOS, a restituição será objeto de análise nos autos de n. 5661-31.2019.4.01.3200, tão logo haja manifestação da DELEMAPH/DRCOR/SR/PF/AC acerca da realização de perícia em tais bens - notadamente seu valor econômico, juntando àqueles autos os seus respectivos laudos, a partir do que haverá manifestação definitiva deste juízo a respeito da possibilidade de devolução ou da necessidade de manutenção das apreensões.

4 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** a pretensão punitiva para:

a) CONDENAR:

a.1) **Carlos Francisco Augusto Gadelha** nas penas do art. 317 do Código Penal (por 4 vezes), e art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei n. 9.613/1998, em concurso material, fixadas em um total de **16 anos, 20 meses e 16 dias de reclusão e 192 dias-multa**;

a.2) **Edjalvas Carvalho de Mesquita Filho** nas penas do art. 317 do Código Penal (por 4 vezes), e art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei n. 9.613/1998, em concurso material, fixadas em um total de **11 anos de reclusão e 132 dias-multa**.

Condeno-os, igualmente, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), devendo eventual isenção ser avaliada na fase de execução penal.

b) **ABSOLVER:**

b.1) **Carlos Francisco Augusto Gadelha, Edjalvas Carvalho de Mesquita Filho, Ranieldo Gabriel de Moraes, Caio Guimarães de Azevedo, Francisco Dino Gadelha Neto e Aucilene da Silva Amaral** da acusação de prática do crime do art. 288 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

b.2) **Ranieldo Gabriel de Moraes, Caio Guimarães de Azevedo, Valdete de Souza e Rege Ever Carvalho Vasques** da acusação de prática do crime previsto no art. 317 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

b.3) **Aucilene da Silva Amaral, Ranieldo Gabriel de Moraes, César Augusto Gadelha e Francisco Dino Gadelha Neto** da acusação de prática do crime previsto no art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei n. 9.613/1998, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

b.4) **Ildo Lúcio Gardingo** da acusação da prática do crime do art. 333 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

c) **JULGAR EXTINTA** a punibilidade de **Sebastião Gardingo**, nos termos do art. 62 do Código de Processo Penal e do art. 107, I, do Código Penal, em razão do seu falecimento.

Expeçam-se ofícios com cópia desta sentença para o IBAMA (Superintendências do Amazonas e Acre, para ciência) e para a respectiva procuradoria judicial (art. 201, §2º, do Código de Processo Penal).

Após o trânsito em julgado: a) lançar o nome dos acusados no rol dos culpados (art. 5º, LVII, CF/88); b) comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas acerca da suspensão dos direitos políticos (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal); c) expedir os atos necessários para início do cumprimento das penas.

Manaus, *datado e assinado eletronicamente*.

Assinado eletronicamente por: **RODRIGO ANTONIO CALIXTO DE PINA GOMES MELLO**

28/08/2024 09:27:11

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **2145250148**



24082809271110900002

IMPRIMIR

GERAR PDF